



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.466

BELEM — TERÇA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 1964

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Tte.-Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO,

JESUS DO BONFIM MARIO DE MEDEIROS

Resp. pelo exp.

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. ARNALDO PRADO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Eng. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

SECRETARIO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Dr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

- 1) Chefe do Estado-Maior Geral;
- 2) Chefe da 1.ª Secção (Pessoal) — (P.1);
- 3) Chefe da 2.ª Secção (Informações) — (P.2);
- 4) Chefe da 3.ª Secção (Operações e Instruções) — (P.3);
- 5) Chefe da 4.ª Secção (Logística) — (P.4);
- 6) Chefe da 5.ª Secção (Planejamento, Segurança Interna) — (P.5).

§ 2.º — O Estado-Maior Especial é composto de oficiais, que colaboram na coordenação e planejamento auxiliado a administração no exercício do Comando, a fim de suprir todas as necessidades em material, pessoal, finanças e estado sanitário necessários ao bom funcionamento dos serviços que lhe estão afetos. Compõe-se de:

- 1) Chefe do Serviço de Intendência;
- 2) Chefe do Serviço de Armamento e Munição;
- 3) Chefe do Serviço Público;
- 4) Chefe do Serviço Odontológico;
- 5) Chefe do Serviço Veterinário.

Art. 3.º — Os três últimos serviços constantes das alíneas anteriores, serão reunidas sob a denominação de Departamento de Saúde, dirigido pelo Coronel mais antigo desses Serviços.

Art. 4.º — A Casa Militar do Governo do Estado, constituir-se-á de um (1) Tenente Coronel Chefe, um (1) Major Sub-Chefe e um (1) Tenente Adjunto de Ordens, os quais funcionarão no Gabinete do Governador do Estado.

Art. 5.º — O Batalhão de Polícia terá o efetivo de duas (2) Companhias de Policiamento, uma

de Destacamento e uma Companhia de Comando e Serviços.

Art. 6.º — A Companhia de Guardas é uma subunidade com autonomia administrativa e será composta de dois (2) pelotões de policiamento, dois (2) pelotões de trânsito, um (1) pelotão de choque e uma (1) secção de Comando.

Art. 7.º — A Escolta Governamental, constituída de cinquenta e seis (56) elementos, é destinada a atender ao policiamento montado na cidade, onde se fizer necessário, e prestar honras militares.

Parágrafo Único. — A Escolta Governamental é subordinada ao Batalhão de Polícia como Subunidade, sem autonomia administrativa.

Art. 8.º — É da competência do Comando Geral da Polícia Militar do Estado a designação dos postos de Tenente-Coronel e Major para as funções de Chefe de Secção do Estado-Maior Geral.

Art. 9.º — OS QUADROS ANEXOS FAZEM PARTE INTEGRANTE DESTA LEI.

Art. 10. — Esta lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Art. 11. — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(*) Reproduzida por ter saído com incorreção no D.O. n. 20.436 de 14-11-64.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(*) N. 3099 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1964

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado para o exercício de 1965 e dá outras providências.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — A Polícia Militar do Estado do Pará, para o ano de 1965, compor-se-á de um (1) Comandante Geral, uma (1) Casa Militar, um (1) Batalhão de Polícia, uma (1) Companhia de Guardas e uma (1) Escolta Governamental.

Art. 2.º — O Comando Geral,

para o bom desempenho de sua missão disporá de um (1) Quartel General constituído de um Estado-Maior ao qual compreenderá um Estado-Maior Geral e um Estado-Maior Especial.

§ 1.º — O Estado-Maior Geral, principal órgão do Comando, é composto dos oficiais que planejam, coordenam e auxiliam o Comando Geral no exercício de suas funções, e que se destina a preparar e elaborar estudos que servem de base às decisões superiores, assim como, transmitir aos executantes todas as instruções e ordens decorrentes dessas decisões. Compõe-se de:

ANEXO N. 1

I) — OFICIAIS

	CG	CM	BP	CIA	EG	SOMA
Cel. Comandante	1	—	—	—	—	1
Cel. Chefe do E.M.	1	—	—	—	—	1
Cel. Médico	1	—	—	—	—	1
Ten. Cel. Combatente	2	1	1	—	—	4
Ten. Cel. Médico	1	—	—	—	—	1
Ten. Cel. Dentista	1	—	—	—	—	1
Major Combatente	3	1	2	1	—	7
Major Dentista	1	—	—	—	—	1
Major Intendente	1	—	—	—	—	1
Major Médico	1	—	—	—	—	1
Capitão Combatente	3	—	6	1	—	10
Capitão Médico	3	—	—	—	—	3
Capitão Intendente	1	—	—	—	—	1

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9008

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES
Adjutor-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO BRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

EXPEDIENTE

ASSINATURAS	PUBLICIDADES	Co\$
Anual 2.000,00	Uma Página de Con-	
Semestral 2.000,00	tabilidade, uma vez	15.000,00
OUTROS ESTADOS	Por mais de duas (2)	
E MUNICIPIOS	vêzes, 10% de aba-	
Anual 7.400,00	timento.	
Semestral 3.700,00		
VENDA DE DIÁRIOS	Per mais de cinco (5)	
Número avulso 30,00	vêzes, 20% de aba-	
Número atrasado 35,00	timento.	
O custo do exemplar dos ór-	O centímetro por ce-	
denários oficiais, atrasados será	luna, taxa e valor	
de Cr\$ 30,00 ao ano.	de 120,00	

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito, as realocações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e as matérias pagas serão recebidas até às doze e trinta (12,30) horas, e das quatorze (14,00) às dezessete (17,00) horas, excetuando os sábados.

—Excetuadas as assinaturas que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas poderão ser suspensas sem aviso.

—Para facilitar a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, a parte superior do endereço, vão impressos o número de título do registro, o mês e o ano em que findará.

—A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas deverão renovar as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

Capitão Dentista	1	—	—	—	—	1
Capitão Veterinário	—	—	1	—	—	1
1.º Tenente Combatente	4	1	4	2	1	12
1.º Tenente Intendente	1	—	1	1	—	3
1.º Tenente Dentista	—	—	1	—	—	1
2.º Tenente Combatente	1	—	8	4	1	14
2.º Tenente Intendente	1	—	2	—	—	3
2.º Tenente Músico	1	—	—	—	—	1
S O M A	29	3	26	9	2	69

II) — PRAÇAS

Subtenente	4	—	5	1	—	10
1.º Sargento	21	—	6	1	—	28
2.º Sargento	29	—	16	5	1	51
3.º Sargento	42	—	45	16	5	108
Cabo	11	—	68	25	8	112
Soldado	42	—	383	155	40	620
S O M A	149	—	523	203	54	929

III) — FUNCIONARIO CIVIL

Identificador Datiloscopista	1	—	—	—	—	1
IV) — EFETIVO GERAL						
Comando Geral	179	—	—	—	—	
Casa Militar	3	—	—	—	—	

N O T A

Solicitamos aos nossos clientes e às Repartições em Geral, que a remessa de matéria para publicação nesta I. O., seja em condições de fácil leitura, de vez que temos recebido algumas completamente ilegíveis, o que dificulta o nosso trabalho e compromete a administração.

Grato,
A DIRETORIA

Batalhão de Polícia	549	
Companhia de Guardas	212	
Escola Governamental	56	999

A N E X O N. 2

COMPOSIÇÃO DO COMANDO GERAL

I) — ESTADO MAIOR		
Coronel Comandante Geral	1	
Coronel Chefe do Estado Maior	1	
Coronel Médico, Chefe do Serviço de Saúde	1	
Tenente Coronel Chefe da 4a. Secção P-4	1	
Tenente Coronel Chefe da 5a. Secção P-5	1	
Tenente Coronel Médico	1	
Tenente Coronel Dentista	1	
Major Chefe da 1a. Secção P-1	1	
Major Chefe da 2a. Secção P-2	1	
Major Chefe da 3a. Secção P-3	1	
Major Dentista	1	
Major Intendente Chefe do Serviço de Intendência	1	
Major Médico	1	
Capitão Comandante do Contingente do Comando Geral	1	
Capitão Médico	3	
Capitão Intendente Tesoureiro	1	
Capitão Dentista	1	
Capitão Adjunto do P-2	1	
Capitão Adjunto do P-4	1	
1.º Tenente Ajudante de Ordens do Comando Geral	1	
1.º Tenente Chefe do Serviço de Armamento e Munição	1	
1.º Tenente Almoxarife	1	
1.º Tenente Oficial de Motores	1	
1.º Tenente Adjunto do P-1	1	
2.º Tenente Intendente Aprovisionador	1	
2.º Tenente Músico	1	
2.º Tenente Mobilizador	1	29
II) — FUNCIONARIO CIVIL		
Identificador Datiloscopista	1	1
III) — CONTINGENTE DO COMANDO GERAL		
1a. SECÇÃO		
1.º Sargento Escrevente (ajudante)	1	
2.º Sargento Mobilizador	1	
3.º Sargento Escrevente	1	
3.º Sargento Datilógrafo	1	
Soldado Auxiliar	1	5
2a. SECÇÃO		
2.º Sargento Escrevente	1	
2.º Sargento Datilógrafo	1	
3.º Sargento Escrevente (Arquivista)	1	
3.º Sargento Escrevente (Protocolista)	1	
Soldado Estafeta	1	
Soldado Auxiliar	1	6
3a. SECÇÃO		
3.º Sargento Datilógrafo	1	
Soldado Auxiliar	1	2
4a. SECÇÃO		
1.º Sargento Escrevente Encarregado do Expediente	1	
2.º Sargento Escrevente	2	
3.º Sargento Datilógrafo	2	
Soldado Auxiliar	1	6
SERVIÇO DE SAÚDE		
Subtenente Enfermeiro	1	
1.º Sargento Enfermeiro	1	
2.º Sargento Enfermeiro	1	
3.º Sargento Enfermeiro	1	

Cabo Enfermeiro	1	
Soldado Padioleiro	1	6
TESOURARIA		
1.º Sargento Contador	1	
2.º Sargento Contador	1	
3.º Sargento Datilógrafo	1	
Soldado Auxiliar	1	4
ALMOXARIFADO		
1.º Sargento Almoxeiro	1	
3.º Sargento Datilógrafo	1	
Soldado Auxiliar	1	8
SERVIÇO DE ARMAMENTO E MUNIÇÃO		
3.º Sargento Mecânico de Armamento Leve	1	
Cabo Mecânico de Armamento Leve	1	
Soldado Auxiliar de Mecânico de Armamento Leve	1	3
APROVISIONAMENTO		
2.º Sargento Auxiliar de Aprovisionador	1	
Cabo do Rancho	1	
Soldado Auxiliar do Rancho	2	4
ALFAIATARIA		
1.º Sargento Alfaiate	1	
2.º Sargento Alfaiate	1	
3.º Sargento Alfaiate	1	
Cabo Auxiliar de Alfaiate	1	
Soldado Auxiliar de Alfaiate	1	5
GARAGE		
Subtenente Mecânico de Viaturas, autos, encarregado da Garage	1	
1.º Sargento Mecânico de Viaturas-Auto	1	
1.º Sargento Motorista	1	
2.º Sargento Mecânico de Viaturas-Auto	1	
2.º Sargento Motorista	2	
2.º Sargento Eletricista de Auto	1	
2.º Sargento Pintor de Auto	1	
3.º Sargento Motorista	3	
2.º Sargento Mecânico de Auto	2	
3.º Sargento Lanterneiro Soldador	1	
3.º Sargento Eletricista de Auto	1	
3.º Sargento Pintor de Auto	1	
Cabo Motorista	2	
Cabo Eletricista de Viaturas Auto	1	
Cabo Mecânico de Viaturas Auto	1	
Cabo Lanterneiro Soldador	1	
Cabo Pintor de Viatura Auto	1	
Soldado Mecânico de Viatura Auto	2	
Soldado Auxiliar de Garage	2	
Soldado Motorista	4	30
SERVIÇO ODONTOLÓGICO		
Soldado Auxiliar	1	1
SECÇÃO EXTRANUMERARIA		
Subtenente Combatente	1	
Subtenente Músico	1	
1.º Sargento (sargenteante)	1	
1.º Sargento Músico	12	
2.º Sargento Músico	16	
3.º Sargento Músico	20	
3.º Sargento Auxiliar	1	
Cabo Mecânico de Armamento Leve	1	
Soldado Ordenança do Comando Geral	1	
Soldado Auxiliar	1	
Soldado Suplementar	19	74
S O M A		149
A N E X O N. 2-A		
CASA MILITAR DO GOVERNO DO ESTADO		
Tenente Coronel Chefe	1	
Major Sub-Chefe	1	
1.º Tenente Ajudante de Ordens	1	3
S O M A		3

A V I S O

Esclarecemos aos nossos clientes que todas as assinaturas não renovadas até o dia 31 de dezembro fluente, serão automaticamente suspensas a partir do primeiro dia do ano vindouro.

A DIRETORIA

A N E X O N. 3
COMPOSIÇÃO DO BATALHÃO DE POLÍCIA
ESTADO MAIOR

Tenente Coronel Comandante	1	
Major Sub-Comandante	1	
Major Chefe da 4a. Secção (S-4)	1	
Capitão Chefe da 1a. Secção (S-1)	1	
Capitão Chefe da 2a. Secção (S-2)	1	
Capitão Chefe da 3a. Secção (S-3)	1	
Capitão Veterinário	1	
1.º Tenente Tesoureiro	1	
1.º Tenente Dentista	1	
2.º Tenente Almojarife	1	
2.º Tenente Aprovisionador	1	
2.º Tenente Oficial de Educação Física	1	12 12
1a. COMPANHIA (3 Pel. e 1 Sec. Comando)		
Capitão Comandante	1	
1.º Tenente	1	
2.º Tenente	2	4
Subtenente	1	
1.º Sargento (Sargenteante)	1	
2.º Sargento Auxiliar	3	
3.º Sargento	9	
3.º Sargento Auxiliar	1	
Cabo	14	
Cabo Mecânico de Armamento Leve	1	
Soldado	72	
Soldado Mensageiro	9	
Soldado Corneteiro	1	
Soldado Ordenança	1	
Soldado Suplementar	10	
Soldado Auxiliar	1	
Soldado Auxiliar do Rancho	2	
Soldado Cozinheiro	2	128 132
2a. COMPANHIA (A mesma Companhia da 1a. Cia.)		
Oficial	4	
Praça	128	132
3a. COMPANHIA (4 Pel. e 1 Sec. de Cmdo.)		
Capitão Comandante	1	
1.º Tenente	1	
2.º Tenente	3	6
Subtenente	1	
1.º Sargento (Sargenteante)	1	
2.º Sargento Auxiliar	4	
3.º Sargento	12	
3.º Sargento Auxiliar	1	
Cabo	18	
Cabo Mecânico de Armamento Leve	1	
Soldado	98	
Soldado Suplementar	10	
Soldado Mensageiro	11	
Soldado Corneteiro	1	
Soldado Ordenança	1	
Soldado Auxiliar	1	
Soldado Cozinheiro	2	
Soldado Auxiliar de Rancho	2	167
COMPANHIA DE COMANDO E SERVIÇOS (1 Sec. de Cmdo, 1 Sec. de Saúde, 1 Sec. de Vet., 1 Pel. do, Cmdo! e 1 Pel. de Fzo.)		
1.º Tenente e Sub-Comandante	1	
Subtenente	1	
Subtenente Carpinteiro Encarregado da Oficina	1	
1.º Sargento Ajudante	1	
1.º Sargento (Sargenteante)	1	
1.º Sargento Carpinteiro	1	

2.º Sargento Encarregado de Arquivo	1	
2.º Sargento Contador	1	
2.º Sargento Carpinteiro	1	
2.º Sargento Auxiliar	1	
2.º Sargento Auxiliar de Saúde	1	
3.º Sargento Carpinteiro	1	
3.º Sargento Encarregado das Viaturas-Auto	1	
3.º Sargento Motorista	1	
3.º Sargento Auxiliar	1	
3.º Sargento Encarregado do Rancho	1	
3.º Sargento Seleiro — Corrieiro	1	
3.º Sargento Corneteiro	1	
3.º Sargento Pedreiro	1	
3.º Sargento	3	
3.º Sargento Auxiliar de Saúde	1	
Cabo Corneteiro	1	
Cabo Mecânico de Armamento Leve	1	
Cabo Mecânico de Viatura-Auto	1	
Cabo Cozinheiro	1	
Cabo Datilógrafo	2	
Cabo Escrevente (Protocolista)	1	
Cabo Auxiliar do Encarregado do Rancho	1	
Cabo Eletricista	1	
Cabo Pedreiro	2	
Cabo Carpinteiro	2	
Cabo Marceneiro	1	
Cabo Alfaiate	1	
Cabo	4	
Cabo Auxiliar de Saúde	1	
Soldado Corneteiro	4	
Soldado Ordenança	5	
Soldado Auxiliar	9	
Soldado Cozinheiro	2	
Soldado Auxiliar de Rancho	2	
Soldado Auxiliar de Suprimento	1	
Soldado Manipulador de Carga	1	
Soldado Mecânico de Viaturas — Auto	2	
Soldado Peçeiro	2	
Soldado Motorista	3	
Soldado Sapateiro — Corrieiro	1	
Soldado Alfaiate	2	
Soldado	26	
Soldado Auxiliar de Saúde	2	
Soldado Eletricista	1	106

RESUMO

Oficiais	26
Praças	523

S O M A : 549

ANEXO N. 4

COMPOSIÇÃO DA COMPANHIA DE GUARDAS

Major Comandante	1	
Capitão Sub-Comandante	1	
1.º Tenente Regimental	1	
1.º Tenente Subalterno	1	
1.º Tenente Tesoureiro	1	
2.º Tenente Subalterno	4	9
Sub-tenente	1	
1.º Sargento (Sargenteante)	1	
2.º Sargento Auxiliar	5	
3.º Sargento	15	
3.º Sargento Auxiliar	1	
Cabo	22	
Cabo Mecânico de Armamento Leve	1	
Cabo Motorista	1	
Cabo Corneteiro	1	
Soldado	120	
Soldado Mensageiro	13	
Soldado Suplementar	10	
Soldado Ordenança	1	
Soldado Auxiliar	1	
Soldado Cozinheiro	2	
Soldado Auxiliar do Rancho	2	
Soldado Corneteiro	4	
Soldado Motorista	2	203

RESUMO

Oficiais	9
Praças	203

S O M A : 212

ANEXO N. 5

COMPOSIÇÃO DA ESCOLTA GOVERNAMENTAL

1.º Tenente Comandante	1	
2.º Tenente Sub-Comandante	1	2
2.º Sargento Comandante do Grupo Extranumerário ..	1	
3.º Sargento Comandante de Grupo	3	
3.º Sargento Auxiliar	1	
3.º Sargento Enfermeiro-Veterinário	1	
Cabo Comandante de Esquadra	7	
Cabo Ferrador	1	
Soldado	35	
Soldado Enfermeiro-Veterinário	1	
Soldado Ferrador	1	
Soldado Ordenança	1	
Soldado Condutor	2	54

56

RESUMO

Oficiais	2
Praças	54

S O M A : 56

LEI N. 3.158 — DE 21 DE
DEZEMBRO DE 1964

Disciplina a pauta fiscal para arrecadação da receita pública e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1.º — Fica criada a Pauta Fiscal — Relação de diversos gêneros e de mercadorias em geral de produção do Estado com a designação de preço básico para cálculo do imposto que será organizada no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos do art. 2.º desta lei.

§ 1.º — Os valores da Pauta serão o termo médio das cotações na praça, em cada quinzena, e vigorarão até o primeiro dia útil da quinzena subsequente à da sua vigência.

§ 2.º — Na falta de classificação, na Pauta Fiscal de gêneros e de mercadorias, o imposto devido será arrecadado à vista do preço negociado na praça.

§ 3.º — Na exportação para fora do País, a Pauta Fiscal será à base da cotação no mercado internacional e da taxa de compra de câmbio afixada pelo Banco do Brasil S.A., mais o valor de qualquer bonificação, sob regime cambial, se houver, que regular as operações de câmbio e o intercâmbio com o exterior.

Art. 2.º — A Pauta Fiscal será organizada por uma comissão permanente de cinco (5) membros constituídas pelo Diretor do Departamento de Receita, Procurador Fiscal da Fazenda, representantes das Federações do Comércio e da Indústria e da Câmara Sindical de Corretores, um de cada entidade, sob a Presidência do Diretor do Departamento de Receita.

§ 1.º — A Comissão da Pauta Fiscal reunir-se-á no Departamento de Receita nos dias úteis 12 e 27 de cada quinzena e deliberará por maioria de seus membros presentes.

§ 2.º — A Pauta Fiscal, depois de transcrita em Livro de Ata regular, será publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado, sendo facultado o prazo de 48 horas, após a publicação, para reclamação de-

vidamente fundamentada.

§ 3.º — A reclamação contra a Pauta Fiscal não suspende os seus efeitos; a sua apreciação cabe ao Diretor do Departamento de Receita e da sua decisão poderá haver recurso para o Secretário de Estado de Finanças.

Art. 3.º — Não terá validade a Pauta Fiscal que for organizada contrariamente aos princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de dezembro de 1964.

1964.

Ten. Cel. JARIBAS GONÇALVES

PASSARINHO

Governador de Estado

José Jacintho Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3.159 — DE 21 DE
DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a abertura do crédito suplementar de sessenta e um milhões de cruzeiros (Cr\$ 61.000.000,00) para reforço de dotação do Orçamento vigente.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de sessenta e um milhões de cruzeiros (Cr\$ 61.000.000,00), para reforço da despesa com o pagamento da percentagem de 1% sobre a arrecadação do Imposto de Vendas e Consignações, na Capital, definida na Tabela Explicativa n. 51, Verba Secretaria de Estado de Finanças, Consignação Departamento de Fiscalização, Sub-Consignação Pessoal Fixo do Orçamento vigente.

Art. 2.º — A despesa decorrente do artigo anterior correrá à conta do excesso da arrecadação na execução orçamentária do corrente exercício.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de dezembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
 Governador do Estado
 José Jacintho Aben-Athar
 Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3.160 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a correção monetária dos débitos fiscais.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o. — Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente, em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

Art. 2o. — A correção de que trata o artigo 1o. desta lei será feita com base na Tabela de Coeficientes de Atualização trimestral, elaborada pelo Conselho Nacional de Economia, na forma do § 1o. do art. 7o. da Lei Federal n. 4.357, de 16-7-64, que estiver em vigor à data em que for efetivamente liquidado o débito fiscal.

Art. 3o. — A correção a que alude o art. 1o. desta lei aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial salvo se o contribuinte houver depositado em moeda corrente do País a importância questionada.

Parágrafo Único. — Na hipótese de ser julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial transitada em julgado, será devolvido o depósito efetuado com a correção monetária de que tratam os artigos 1o. e 2o. desta lei.

Art. 4o. — As multas e juros de mora previstos na legislação fiscal vigente do Estado serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos dos artigos 1o. e 2o. desta Lei.

Art. 5o. — Os contribuintes que efetuarem no prazo de sessenta (60) dias da vigência desta Lei, o pagamento do seu débito fiscal gozarão de uma redução de cinquenta por cento (50%) no valor das multas aplicadas.

Art. 6o. — A correção monetária prevista nos artigos 1o. e 2o. desta Lei se aplica, também, a quaisquer débitos fiscais que deveriam ter sido pagos antes de sua vigência se o devedor ou seu representante deixar de liquidar sua obrigação:

a) — dentro de cento e vinte dias da vigência desta Lei se o débito for inferior a duzentos e cinquenta mil cruzeiros;

b) — em, no máximo, vinte e quatro (24) prestações mensais, sucessivas, iguais de valor não inferior a duzentos e cinquenta mil cruzeiros, cada uma, vencível a primeira dentro de noventa (90) dias da data da vigência desta Lei, se o débito for de valor superior a duzentos e cin-

quenta mil cruzeiros.

Parágrafo Único. — Na hipótese de liquidação de débitos de valor superior a duzentos e cinquenta mil cruzeiros, poderá a última prestação ser de valor inferior ao limite estabelecido na alínea "b" deste artigo, para facilidade de arredondamento das outras prestações.

Art. 7o. — Excluem-se das disposições do artigo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada ou vier a fazê-lo dentro de sessenta (60) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 8o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de dezembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
 Governador do Estado
 José Jacintho Aben-Athar
 Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3.161 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1964

Concede pensão mensal à Sra. Júlia Figueira Pinheiro, viúva do ex-Deputado à Assembléia Legislativa do Estado Heráclito Pinheiro, majora as pensões instituídas pela lei n. 2.013, de 26-8-60 e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o. — Fica concedida, a partir de 1o. de outubro de 1964, a pensão mensal de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) à Sra. Júlia Figueira Pinheiro, viúva do ex-Deputado à Assembléia Legislativa do Estado Heráclito Pinheiro, enquanto permanecer em estado de viuvez.

Art. 2o. — Ficam majorados de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) para Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), as pensões mensais concedidas à viúva do ex-Deputado à Assembléia Legislativa do Estado, instituídas pela Lei n. 2.013, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3o. — Para fazer face aos encargos desta lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 180.000,00, que correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis oriundos do excesso de arrecadação do exercício vigente.

Art. 4o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de dezembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
 Governador do Estado
 José Jacintho Aben-Athar
 Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3.162 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a abertura do crédito especial em fa-

vor da Fundação "Franklin Delano Roosevelt" e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício financeiro o crédito especial de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), em favor da Fundação Franklin Delano Roosevelt, destinado à sua instalação e funcionamento inicial.

Art. 2o. — A despesa decorrente do artigo anterior correrá à conta do excesso da arrecadação na execução orçamentária do corrente exercício.

Art. 3o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de dezembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
 Governador do Estado
 José Jacintho Aben-Athar
 Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3.163 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar de nove milhões de cruzeiros (Cr\$ 9.000.000,00) para reforço de dotações Orçamentário vigente.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de nove milhões de cruzeiros (Cr\$ 9.000.000,00) para reforço da despesa com o pagamento de bolsas de estudo definida na Tabela n. 72, item Bolsas de Estudo, Sub-Designação Despesas Diversas, Designação Gabinete do Secretário, Verba Secretaria de Educação e Cultura da Lei Orçamentária vigente.

Art. 2o. — A despesa decorrente do artigo anterior correrá à conta do excesso de arrecadação na execução orçamentária do corrente exercício.

Art. 3o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de dezembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
 Governador do Estado
 José Jacintho Aben-Athar
 Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3.164 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre abertura do crédito especial de Cr\$ 12.000,00 em favor de Clemente Geminiano de Alfoa Paraense.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o cré-

dito especial de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), em favor de Clemente Geminiano de Alfoa Paraense, destinado ao pagamento proveniente do aluguel do prédio onde funciona a Delegacia de Polícia do Município de Igarapé-Miri, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1963, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2o. — As despesas decorrentes do artigo anterior correrão à conta do excesso da arrecadação na execução orçamentária do corrente exercício.

Art. 3o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de dezembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
 Governador do Estado
 José Jacintho Aben-Athar
 Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 3.165 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a abertura de crédito especial de Cr\$ 72.000,00 em favor de Manoel Alves Salgado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 72.000,00 (setenta e dois mil cruzeiros), em favor de Manoel Alves Salgado, datiloscopista, pesquisador lotado no Serviço de Identificação Civil, destinado ao pagamento do Abono de Emergência, referente ao período de janeiro de 1962 a dezembro de 1963, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2o. — As despesas decorrentes do artigo anterior correrão à conta do excesso de arrecadação na execução orçamentária do corrente exercício.

Art. 3o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 21 de dezembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
 Governador do Estado
 José Jacintho Aben-Athar
 Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Bacharel Adrubal Mendes Bentes para exercer em substituição o cargo de Sub-Procurador do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas durante o impedimento do titular, Bacharel José Octávio Dias Mesquita.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de dezembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco de Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Anunciada Barbosa, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Raimunda dos Santos Peres, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Divani de Lima e Silva, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrada, padrão Q, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Ermita Amaral da Silva, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 2a. entrada, padrão I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Ferreira dos Santos, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve tornar sem efeito o decreto datado de 4 de novembro de 1964, que nomeou, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Otávia Machado de Almeida, do cargo de Servente, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve tornar sem efeito o decreto datado de 4 de novembro de 1964, que nomeou, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Neuza de Almeida Costa, do cargo de Servente, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve tornar sem efeito o decreto datado de 4 de novembro de 1964, que nomeou, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Anercy Piedade Rayol, do cargo de Servente, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 22 de dezembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Respachos profetidos pelo Exmo. Sr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 21-12-64

Petições:

031 — Laura Fernandes Gomes, contratada do Asilo D. Macedo Costa, solicitando equiparação — Encaminhe-se ao Asilo D. Macedo Costa, para satisfazer as exigências do parecer do Dr. Consultor Geral do Estado.

0485 — Sílvia Pantoja da Silva, viúva do ex-servidor da Secretaria de Segurança Pública, requerendo inclusão como pensionista do Estado. — Encaminhe-se à Secretaria de Finanças para informar o que pede o Dr. Consultor Geral do Estado no item a) do seu parecer.

0531 — Izabel Ramos Sampaio, viúva do 1o. Tenente da R/R da P.M.E. Raimundo da Costa Sampaio solicitando pagamento de adicional — A Secretaria de Finanças.

0533 — Linésio Gomes Barbosa e sua esposa Luzia Dias Barbosa, fazendo uma representação contra a Pretora de Salvaterra e solicitando providências — O caso é da competência do Tribunal de Justiça, ao qual já foi encaminhado a representação — Arquite-se.

539 — Pedro Peres de Gusmão, sub-tenente reforma da P.M.E.,

solicitando pagamento de adicional — Encaminhe-se à Secretaria de Finanças.

0540 — Antonio Augusto de Andrade, 1o. Tenente reformado da P.M.E., solicitando pagamento de adicional — A Secretaria de Finanças.

0541 — Rufiniano Servulo dos Santos, Adjunto de Promotor Público, da Comarca de Mojú, solicitando aposentadoria — Ao DSP para opinar.

Ofícios:

N. 450, da Procuradoria Geral do Estado, propondo a nomeação do Bacharel Afonso Pinto da Silva para a Promotoria Pública de Nova Timboteua — Prejudicado em virtude de já ter sido nomeado para o cargo um outro Bacharel — Arquite-se.

— N. 451, da Procuradoria Geral do Estado, propondo a remoção do Bacharel Carlos Ailson Peixoto, Promotor Público de Marapanim, para a Promotoria de Santa Izabel do Pará — Prejudicado em virtude de já haver sido nomeado outro Bacharel para o cargo.

Telegramas:

N. 85, do Promotor Público de Altamira, sobre o priso Waldomiro José da Silva — Ciente. Arquite-se.

— N. 90, de Benedito Ramos, Prainha, fazendo comunicação — Ciente. Arquite-se.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM Conselho Rodoviário

RESOLUÇÃO N.º 531, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1964

Concede abono de Natal aos servidores do D. E. R. Pa.

O Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, usando de suas atribuições e, considerando a exposição de motivos de 2.12.64, da Comissão designada pela Portaria número 1057/64-DG, dirigida à Diretoria Geral do D. E. R. e encaminhada a este Conselho com o ofício número DER-646/64-DG, de 9.12.64;

considerando a necessidade de amenizar a situação dos servidores do D. E. R., agravada pelo aumento incessante do custo de vida;

considerando a deliberação tomada por unanimidade em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica concedido a todos os servidores do Departamento de Estradas de Rodagem, no corrente mês de dezembro, um Abono de Natal, na base de cem por cento (100%) sobre os seus vencimentos ou salários.

Parágrafo único — Na hipótese de vir a ser reconhecido o direito à percepção, por servidores do D. E. R., do 13.º mês de salário, o Abono ora concedido será considerado parte integrante do referido mês de salário.

Art. 2.º — Para atender à despesa decorrente desta Resolução, fica aberto no corrente exercício o crédito especial de oitenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 80.000.000,00), o qual correrá à conta dos recursos disponíveis provenientes do superavit da arrecadação do Fundo Rodoviário Nacional.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, em 11 de dezembro de 1964.

Aprovada pelo Exmo. Sr. Ten. Cel. Governador do Estado, em despacho de 23.12.64.

Eng. **Dilermando Cairo de Oliveira Menescal**
Presidente, em exercício

(Ext. 29.12.64)

RESOLUÇÃO N. 534, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre a dispensa de concorrência pública.

O Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, usando de suas atribuições e considerando que a Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos (CITREQ), em carta desta data, propõe ao D. E. R. a venda, para entrega imediata, de duas Motoniveladoras diesel, marca "Caterpillar", modelo n. 12, série E, pelo preço unitário de Quarenta e oito milhões de cruzeiros (Cr\$ 48.000.000,00);

considerando que o D. E. R. necessita, com urgência, de adquirir esse material para acelerar os serviços de conservação da Rede Geral;

considerando que em ofício n. DER 676/64-DG de 22.12.64, a Diretoria Geral solicita a dispensa de concorrência pública para a aquisição do citado equipamento;

considerando que o item 2.5.3 das Normas para Aquisição de Materiais, estabelecidas pela Resolução n. 521, de 20 de outubro de 1964, deste Conselho, permitem a dispensa de concorrência, nessa hipótese;

considerando que a Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos (CITREQ) é representante exclusiva, para o Estado do Pará, das motoniveladoras "Caterpillar";

considerando o disposto no art. 46, parágrafo único, inciso n. 1, da lei estadual n. 2.035, de 31 de outubro de 1960, que institui o Código de Contabilidade do Estado do Pará;

considerando a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica a Diretoria Geral do D. E. R. Pa, autorizada a adquirir na Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos (CITREQ), independente de concorrência pública, duas motoniveladoras diesel, marca "Caterpillar", modelo n. 12, série E, fabricadas pela Caterpillar Brasil S/A, pelo preço de Noventa e seis milhões de cruzeiros (Cr\$ 96.000.000,00).

Art. 2.º — A despesa da presente Resolução correrá à conta dos recursos do D. E. R. para o corrente exercício.

Art. 3.º — A presente Resolução entrará em vi-

gôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, em 22 de dezembro de 1964.

Aprovada pelo Exmo. Sr. Ten. Cel. Governador do Estado, em despacho de 23.12.64.

Eng. **Dilermando Cairo de Oliveira Menescal**
Presidente, em exercício.

(Ext. 29.12.64)

PORTARIA N. 1325 — DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de . . . 24-12-1948,

RESOLVE:

Conceder, a contar de 1-6-64, ao servidor João Vitor de Sena Brasil, vigia lotado na 1a. Residência do 1o. Distrito, os benefícios do salário família, de acôrdo com o que estabelece o artigo 4o. da Resolução 502/64-C.R., e tendo em vista que o servidor em

apreço apresentou em processo n. 2167/64 sua certidão de casamento, documento esse legal, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 4 de dezembro de 1964.

Eng. **Fernando José de Leão Guilhon**
Diretor Geral

(Ext. — 25/12/64 — Reg. n. 801 — A. Cantanhêde)

PORTARIA N. 1326 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de . . . 24-12-1948,

RESOLVE:

Conceder, a contar de 1-6-64, ao servidor José Arimateia Ferreira Lima, guarda rodoviário lotado na P. R., os benefícios do salário família, de acôrdo com o que estabelece o artigo 4o. da Resolução 502/64-C.R., e tendo em vista que o servi-

dor em apreço apresentou em processo n. 1909/64 duas certidões de nascimento de seus dois filhos menores, documentos esses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 4 de dezembro de 1964.

Eng. **Fernando José de Leão Guilhon**
Diretor Geral

(Ext. — 25/12/64 — Reg. n. 801 — A. Cantanhêde)

PORTARIA N. 1327 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de . . . 24-12-1948,

RESOLVE:

Conceder, a contar de 1.08.1964, ao servidor Manoel Rodrigues B, braçal lotado na 8a. Residência do 4o. Distrito, os benefícios do salário-família, de acôrdo com o que estabelece o artigo 5o. da Resolução 502/64-C. R., e tendo em vista que o servidor em arêço apresentou em processo n. 2543/64 três certidões de nascimento de seus Três filhos menores, documentos esses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 4 de dezembro de 1964.

Eng. **José Chaves Camacho**

Pelo Diretor Geral, na forma da Port. n.

1095/64-DG

(Ext. — 28.12.64 — Reg. n. 801 — A. Cantanhêde)

PORTARIA N. 1328 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de ... 24-12-1948,

RESOLVE:

Conceder, a contar de 1.08.1964, ao servidor Tiago Quintino de Oliveira, braçal lotado na 4a. Residência do 2o. Distrito, os benefícios do salário-família, de acôrdo com o que estabelece o artigo 5a. da Resolução 502/64 C. R., e tendo em vista que o servidor em aprêço apresentou em processo n. 2740/64 seis (6) certidões de nascimento de seus filhos menores, documentos êsses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 4 de dezembro de 1964.

Eng. José Chaves Camacho

Pelo Diretor Geral (Ext. — 28.12.64 — Reg. n. 801 — A. Cantanhêde)

PORTARIA N. 1340 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de ... 24-12-1948,

RESOLVE:

Conceder, a contar de 1.06.1964, ao servidor José Martins de Souza, braçal lotado na 2a. Residência do 1o. Distrito, os benefícios do salário-família, de acôrdo com o que estabelece o artigo 5o. da Resolução 502/64-C. R., e tendo em vista que o servidor em aprêço apresentou em processo n. 1361/64 três (3) certidões de nascimento de seus filhos menores, docu-

mentos êsses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 4 de dezembro de 1964.

Eng. José Chaves Camacho

Pelo Diretor Geral (Ext. — 28.12.64 — Reg. n. 801 — A. Cantanhêde)

PORTARIA N. 1341 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de ... 24-12-1948,

RESOLVE:

Conceder, a contar de 1.08.1964, ao servidor Jamil Muniz Viana, Inspetor lotado na Policia Rodoviária, os benefícios do salário-família, de acôrdo com o que estabelece o artigo 4o. da Resolução 502/64-C. R., e tendo em vista que o servidor em aprêço apresentou em processo 2549/64 sua certidão de casamento e de nascimento de seus três filhos menores, documentos êsses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 4 de dezembro de 1964.

Eng. José Chaves Camacho

Pelo Diretor Geral, na forma da Port. n.

1095/64-DG (Ext. — 28.12.64 — Reg. n. 801 — A. Cantanhêde)

PORTARIA N. 1342 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de ... 24-12-1948,

RESOLVE:

Conceder, a contar de 1.06.1964, ao servidor Armindo Pinhas de Oli-

veira, Pedreiro lotado na 4a. Residência do 2o. Distrito, os benefícios do salário-família, de acôrdo com o que estabelece o artigo 5o. da Resolução n. 502/64 C. R., e tendo em vista que o servidor em aprêço apresentou em processo n. 1480/64 cinco certidões de nascimento de seus Cinco filhos menores, documentos êsses legais, conforme parecer

da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 4 de dezembro de 1964.

Eng. José Chaves Camacho

Pelo Diretor Geral, na

1095/64-DG

forma da Port. n.

(Ext. — 28.12.64 — Reg. n. 801 — A. Cantanhêde)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 1/64

A Secretaria de Estado de Saúde Pública comunica, para conhecimento dos interessados que se acha aberta, pelo prazo de dez (10) dias, a contar da data da publicação desta, a concorrência pública para aquisição dos seguintes produtos farmacológicos:

- 1—Sulfato de estreptomicina, frasco de 1 grama. com diluentes 100.000 (cem mil).
- 2—Hidrazida do ácido iso-nicotinico, comprimidos de 100 mg. 1.600.000 (hum milhão e seis centos mil).
- a) As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em envelope fechado, devidamente lacrado, sob duas vias.
- b) Fica marcado o dia 30 (trinta) do corrente mês, às 16 horas, em a sala do Doutor Secretário de Estado de Saúde Pública para, na presença dos interessados, serem abertas as propostas em apreço, respeitadas as formalidades legais.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 18 de dezembro de 1964.

Dr. Arnaldo Prado

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Dias — 19, 22, 23, 24 e 29/12/64)

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 2/64

A Secretaria de Estado de Saúde Pública comunica, para conhecimento dos interessados que se acha aberta, pelo prazo de dez (10) dias, a contar da data da publicação desta, a concorrência pública para aquisição do seguinte material odontológico:

- 1—Equipo dentário dois (2)
- 2—Compressor de ar dois (2)
- 3—Cadeira de dois pistões duas (2)
- 4—Unidade esterilizadora com caldeira de bronze duas (2)
- a) As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em envelope fechado, devidamente lacrado, sob duas vias.
- b) Fica marcado o dia trinta (30) do corrente mês, às 16,30 horas, em a sala do Doutor Secretário de Estado de Saúde Pública para, na presença dos interessados, serem abertas as propostas em apreço, respeitadas as formalidades legais.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 18 de dezembro de 1964.

Dr. Arnaldo Prado

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Dias — 19, 22, 23, 24 e 29/12/64)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO
DIVISÃO DO MATERIAL

Concorrência Pública

"ABRE CONCORRÊNCIA PÚBLICA,
PARA A VENDA DE 1 (UMA) LANCHAS".

Cumprindo ordens do Exmo. Snr. Ten. Cel. Governador do Estado fica aberta, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação desta, a Concorrência Pública, para a venda da Lancha "Celest" de propriedade do Estado, equipada com dois (2) motores propulsores GM de 505 HP, cada, com eixos e hélices e casco de itaúba, com estas dimensões:

Comprimento	34,00 metros
Pêça	5,70 "
Pental	3,00 "

a) — As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, no Palácio Lauro Sodré, em envelope fechado e devidamente lacrado.

b) — Os interessados poderão examinar a referida Lancha no Estaleiro Martins, à Rodovia Snapp, 1443, das 7 às 18 horas.

c) — As propostas serão abertas no dia 16 de dezembro de 1964, às 10 horas da manhã, no Gabinete do Snr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

d) — Será tornada sem efeito a presente concorrência, se o valor oferecido pelos interessados não atingir o estimado pelo Estado.

Divisão de Material, do Departamento do Serviço Público em 1.º de dezembro de 1964.

Reynaldo Salgado de Oliveira
Diretor da Divisão do Material

VISTO:

José Nogueira Sobrinho
Diretor Geral do D. S. P.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

"ABRE CONCORRÊNCIA PÚBLICA,
PARA A VENDA DE 5 (CINCO) AUTOMÓVEIS — 21 (VINTE E UMA) SUCATAS DE VEÍCULOS" E 1 (UM) JEEP.

Cumprindo ordens do Exmo. Snr. Ten. Cel. Governador do Estado, fica aberta, pelo prazo de 15 dias, a contar da data da publicação desta, a Concorrência Pública, para a venda dos seguintes veículos e sucatas de veículos:

1.º) — Sucata de automóvel "Chrysler", ano de 1938, motor n. C-38.122.725.

2.º) — Sucata de "Ford" F-100, ano de 1960, motor n. 027.1249.

3.º) — Sucata de Camioneta "Chevrolet", ano de 1954, motor n. 08.25.129-F.547.

4.º) — Sucata de Jeep "Willys", ano de 1960, motor n. 4J-161259.

5.º) — Sucata de Jeep "Candango", ano de 1960, motor n. J00-3988.

6.º) — Sucata de Jeep "Willys", ano de 1958, motor n. 4J-179.116.

7.º) — Sucata de Caminhão "Bed-Ford", ano de 1958, motor n. 44A5-76799.

8.º) — Sucata de Caminhão "Internacional", ano de 1960, motor n. SD24086117.

9.º) — Sucata de Camioneta "Kombi", ano de 1960.

10.º) — Sucata de Automóvel "Lincoln", motor n. 06H-6049, ano de 1941.

11.º) — Sucata de Camioneta "Rural Willys",

ano de 1958.

12.º) — Sucata de Camioneta "Kombi", ano de 1960.

13.º) — Sucata de Automóvel "Hudson", ano de 1946, motor n. 3-122.026.

14.º) — Sucata de Jeep "Willys", motor n. n. 804.326, ano de 1960.

15.º) — Sucata de Caminhão "Opel", motor n. 521.57.023.40L, ano de 1956.

16.º) — Sucata de Camioneta "Ford", motor 5314, ano de 1960.

17.º) — Sucata de Caçamba "Ford", ano de 1960, motor n. 8BL524.

18.º) — Sucata de Automóvel "Chevrolet" sedan, cor azul, ano de 1956, motor n. ilegível.

19.º) — Sucata de Automóvel "Chevrolet" sedan, cor vermelho, motor n. ilegível.

20.º) — Sucata de Camioneta Rural, ano de 1959, cor azul e branco, motor n. 649656.

21.º) — Sucata de Caminhão "Ford" F-600, ano de 1960, motor ns. L. direito 1927 — L. esquerdo 92-L.

22.º) — Automóvel "Ford Galaxie", ano de 1953, motor n. EBP-8015.

23.º) — Automóvel "Chevrolet", ano de 1955, motor n. 0.188.131.

24.º) — Automóvel "Chevrolet" Impala, ano de 1960, motor n. T0105E.

25.º) — Automóvel "Chevrolet", Impala, ano de 1960, motor n. F0419A.

26.º) — Automóvel "Chevrolet", Impala, ano de 1960, motor n. T1229D.

27.º) — Jeep "Candango", ano de 1960, motor n. 003049.

a) — As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, no Palácio Lauro Sodré, em envelope fechado e devidamente lacrado.

b) — Os interessados poderão examinar as referidas viaturas no Serviço de Transportes do Estado, das 8 às 12 e das 14 às 18 horas, todos os dias úteis.

c) — As propostas serão abertas no dia 16 de dezembro de 1964, às 10 horas da manhã.

d) — Será tornada sem efeito a presente concorrência, se o valor oferecido pelos interessados não atingir o estimado pelo Estado.

Divisão do Material, do Departamento do Serviço Público, em 1.º de dezembro de 1964.

Reynaldo Salgado de Oliveira
Diretor da Divisão do Material

VISTO:

José Nogueira Sobrinho
Diretor Geral do D. S. P.

(G. — Dias 1, 2 e 3-12-64)

SECRETARIA DE
ESTADO DE EDUCAÇÃO
E CULTURA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Maria da Conceição Pantoja Nunes ocupante do cargo de professor de 1.ª. Entrância Padrão C, do Quadro Único, com exercício na Escola do lugar "Santo Antônio de Urindeua", no Mu-

nicipio de Salinópolis, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos

186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Município).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no "Diário Oficial" do Estado, por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura,

Estelina Araújo Batista
Diretor da Divisão do Pessoal

VISTO:
Airton Menezes de Barros
Diretor do Departamento de Administração
(G. 16.12.64 — à 16.1.65)

Edital

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Maria do Carmo Menezes, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrada, padrão D, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar do Município de Óbidos, para, no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do art. 36, combinado com os arts. 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Município).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Admi-

nistração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Estelina de Araújo Batista, diretor da Divisão do Pessoal. Visto: Airton Menezes de Barros, diretor do Departamento de Administração.

(G. — 30 dias seguidos — de 15/12/64 a 25/1/65)

Edital

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Maria de Jesus Soares Pinheiro, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrada, padrão I, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar da sede do Município de São Domingos do Capim, para, no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os arts. 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Município).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Estelina de Araújo Batista, diretor da Divisão do Pessoal. Visto: Airton Menezes de Barros, diretor do Departamento de Administração.

(G. — 30 dias seguidos — de 15/12/64 a 25/1/65)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA EDITAL Notificação

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notifico, pelo presente edital, a Sra. Renée Bezerra Favacho, obstetra, padrão O, lotada no Serviço de Proteção à Maternidade e Infância, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastada, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o Art. 205, da mesma Lei. Eu, Eunice dos Santos Guimarães, Assessor Administrativo, respondendo pela Secção de Exp. e Pessoal, o datilografei e assino.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 11 de dezembro de 1964.

(a) Eunice dos Santos Guimarães, Assessor Administrativo, Resp. pela Secção de Expediente e Pessoal.

Visto:
Dr. Arnaldo Corrêa Prado
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — 30 dias consecutivos).

Governo do Estado do Pará SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Edital

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Lindalva Ramos de Oliveira, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrada, padrão C, do Quadro Único, com exercício na Escola Primária

"Lar de Maria", nesta capital, para, no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os arts. 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Município).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Estelina de Araújo Batista, diretor da Divisão do Pessoal. Visto: Airton Menezes de Barros, diretor do Departamento de Administração.

(G. — 30 dias seguidos — de 15/12/64 a 25/1/65)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA EDITAL Notificação

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notifico pelo presente edital, o Sr. Juracy Macambira, Servente, padrão E, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, Divisão de Administração Central, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastado, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o Art. 205, da mesma Lei.

Eu, Eunice dos Santos Guimarães, Assessor Administrativo, respondendo pela Seção de Exp. e Pessoal, o datilografei e assino.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 11 de dezembro de 1964.

(a) Eunice dos Santos Guimarães, Assessor Administrativo, Resp. pela Seção de Expediente e Pessoal.

Visto:

Dr. Arnaldo Corrêa Prado
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — 30 dias consecutivos).

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Divisão de Administração

EDITAL

Na forma prevista pelo artigo 205, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, pelo presente, convido o senhor Raimundo Estacio Neves, ocupante do cargo de Identificador padrão "G" do Quadro Único, lotado no Serviço de Identificação Criminal e Pesquisas Técnicas, desta Secretaria, a reassumir o exercício de suas funções do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de, findo o mencionado período ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido do cargo por abandono do emprego, mediante processo administrativo, de acordo com o disposto no art. 36 da citada Lei (Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e do Município em vigor).

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado no órgão oficial do Estado.

Divisão de Administração da Secretaria de Estado de Segurança Pública, em Belém, 14 de de-

zembro de 1964.

Raimundo Nonato Marques de Menezes

Diretor da Divisão de Administração

VISTO

José Manoel Ferreira Coelho

Secretário de Segurança Pública

(G. 30 dias consecutivos)

EDITAL

Na forma prevista pelo artigo 205, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, pelo presente, convido a senhora Maria Raimunda Marinho de Souza, ocupante do cargo de Escriurário, classe H, do Quadro Único, lotado no Gabinete do Secretário desta Secretaria, a reassumir o exercício de suas funções, dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena, de findo o mencionado período ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida do cargo por abandono do emprego mediante processo administrativo, de acordo com o disposto no art. 36, da citada lei (Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios em vigor).

E, para que não se alegue ignorância será este publicado no órgão oficial do Estado.

Divisão de Administração da Secretaria de Estado de Segurança Pública em Belém, 14 de dezembro de 1964.

Raimundo Nonato Marques de Menezes

Diretor da Divisão de Administração

VISTO

José Manoel Ferreira Coelho

Secretário de Segurança Pública

(G. 30 dias consecutivos)

Na forma prevista pelo artigo 205, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente, convido a senhora Carmen Barroso Rodrigues de Oliveira, ocupante do cargo de Datilógrafo "E", do

Quadro Único, lotado na Divisão de Expediente, Intercambio e Coordenação desta Secretaria, a reassumir o exercício de suas funções, dentro do prazo de trinta (30) dias, consecutivos, sob pena, de findo o mencionado período ou não sendo feita prova de exigência de força ou coação ilegal, ser demitida do cargo por abandono do emprego mediante processo administrativo, de acordo com o disposto no art. 36, da citada lei (Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado e do Município em vigor).

E, para que não se alegue ignorância será este publicado no órgão oficial do Estado.

Divisão de Administração da Secretaria de Estado de Segurança Pública em Belém, 14 de Dezembro de 1964.

Raimundo Nonato Marques de Menezes

Diretor da Divisão de Administração

VISTO

José Manoel Ferreira Coelho

Secretário de Segurança Pública

(G. 30 dias consecutivos)

SERVIÇO DE HIGIENE DE HABITAÇÕES

De conformidade com as disposições contidas no Regulamento Sanitário em vigor, faço ciente aos moradores destes quartos à Avenida Alcindo Cacela, números 3543 e 3547 que ficam intimados a desocuparem dentro do prazo de 30 dias, para efeito de Demolição como determina o referido Regulamento.

E para que não se alegue ignorância será este publicado no "Diário Oficial" do Estado, sendo também afixada uma via deste Edital na porta da habitação acima declarada para os devidos efeitos em Belém, 4 de Dezembro de 1964.

O Eng. Sanitário

Dr. J. Brandão

Chefe do S. H. H.

Dr. Aguinaldo Alves Dias
(G. 17.12.64)

Edital

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Priscilla Maria Alves, ocupante do cargo de Professor de 1ª. entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício na escola do Paraná Ballaio, Município de Juruty, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os arts. 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e Município).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Estelina de Araújo Batista, diretor da Divisão do Pessoal. Visto: Airton Menezes de Barros, diretor do Departamento de Administração.

(30) dias consecutivos, — de 15/12/64 a 25/1/65)

Edital

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Ana Maria Aguilã da Rocha, ocupante do cargo de Professor de 1ª. entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar do Município de Óbidos, para, no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reass-

sumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Município).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Estelina de Araújo Batista, diretor da

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração de Barros, diretor do Departamento de Administração.

(G. — 30 dias seguidos — de 15/12/64 a 25/1/65)

Edital

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Rosa Brasil, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrada, padrão C, do Quadro Único, com exercício na escola isolada da Ilha de Chaves, no Município de Juruty, para, no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os arts. 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Município).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Estelina de Araújo Batista, diretor da Divisão do Pessoal. Visto: Airton Menezes de Barros, diretor do Departamento de Administração.

(G. — 30 dias seguidos — de 15/12/64 a 25/1/65)

Edital

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Terezinha Galucio Pereira, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrada, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola isolada do lugar São Gabriel, na cabeceira do lago Salé, Município de Juruty, para, no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do art. 36, combinado com os arts. 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Município).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Estelina de Araújo Batista, diretor da Divisão do Pessoal. Visto: Airton Menezes de

Departamento de Administração.

(G. — 30 dias seguidos — de 15/12/64 a 25/1/65)

Edital

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Terezinha Teixeira Farias, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrada, padrão C, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar da sede do Município de São Domingos do Capim, para, no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do art. 36, combinado com os arts. 186, item II, e 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Município).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Estelina de Araújo Batista, diretor da Divisão do Pessoal. Visto: Airton Menezes de Barros, diretor do Departamento de Administração.

(G. — 30 dias seguidos — de 15/12/64 a 25/1/65)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Edital de Chamada

O Sr. Deputado João Luiz dos Reis, 1.º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado, usando de suas atribuições legais, notifica as funcio-

nárias da Secretaria desta Assembléia Legislativa Renée Corrêa da Gama e Cleonice Pinto da Silveira Reis, ocupantes dos cargos de "Revisor de Debates Parlamentares" a comparecerem a esta Secretaria para os fins do que estabelece o art. 205 dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, findo o qual e não se apresentando, ficará caracterizado o abandono de emprego, na forma do parágrafo 2.º do art. 186, dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Gabinete do 1.º Secretário, em 29 de outubro de 1964.

(a.) Deputado JOÃO LUIZ DOS REIS, 1.º Secretário.

(G. — Dias 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28/11; 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12 e 15-12-64).
Reg. n. 491 A. Cantanhêde

ANÚNCIOS

S.A. BRAGANTINA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Ata da Assembléia Geral Extraordinária de "S.A. Bragantina de Importação e Exportação", realizada a 9 de Dezembro de 1964.

Aos nove dias de Dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro da era cristã, às quinze horas, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Estados Unidos do Brasil, em sua sede social à travessa D. Romualdo Coelho setecentos e cinquenta e dois, reuniram-se todos os acionistas de "S.A. Bragantina de Importação e Exportação" como consta das assinaturas apostas no Livro de Presença, com as especificações legais. Em consequência de aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o acionista Ismael Cavalcanti Ribeiro Filho, que convocou para

primeiro e segundo secretários, respectivamente, os acionistas Wilson Antônio Frias e Mário Custódio de Oliveira Pinto, tendo o primeiro, por solicitação do presidente, lido o anúncio de convocação da Assembléia Geral Extraordinária, publicado no DIÁRIO OFICIAL deste Estado, edições de um, três e cinco, e na "Fôlha do Norte", edições de vinte e oito de novembro, três e cinco de dezembro, sendo que as publicações do DIÁRIO OFICIAL foram no mês corrente de Dezembro, tudo do ano em curso de mil novecentos e sessenta e quatro. Em seguida, o primeiro secretário transmitiu, em voz alta, aos presentes a exposição justificativa da Diretoria e o parecer unânime do Conselho Fiscal, propondo à Assembléia Geral o aumento do capital social, por subscrição particular, de cento e quarenta e três milhões de cruzeiros para duzentos milhões de cruzeiros, respeitado o direito de preferência de cada acionista na subscrição das ações resultantes do aumento, sendo que a majoração do capital, então proposta, encontra seu fundamento principal na necessidade de recursos para o desenvolvimento dos negócios sociais. Concluída a leitura desses documentos, o presidente declarou os mesmos em discussão. Como ninguém se manifestasse, passou-se à votação, verificando-se aprovação da proposta da Diretoria, o que se fez sem divergência de votos. Em consequência dessa deliberação, a Assembléia Geral, após discuti-la, aprovou, unanimemente, a seguinte redação do artigo quinto do Estatuto da sociedade, redação essa também constante da Exposição Justificativa da Diretoria: "O capital social, todo realizado, é de duzentos milhões de cruzeiros, dividido em duzentas mil ações ordinárias, nominativas

ou ao portador, do valor nominal de hum mil cruzeiros cada uma, que poderão ser convertidas de nominativas em ao portador, ou vice versa, mediante requerimento do acionista à Diretoria, correndo por conta do acionista as despesas da conversão. Parágrafo único: A sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações". Estando presentes todos os acionistas da empresa, o presidente consultou-os a respeito do exercício do direito de preferência na subscrição das cinquenta e sete mil ações resultantes do aumento do capital social. Os acionistas, com exceção de Francisco Dantas Pimentel, declararam que renunciavam o referido direito de preferência, manifestando-se, assim, cada um de per si. Em face dessa atitude dos demais acionistas, o senhor Francisco Dantas Pimentel subscreveu as mencionadas cinquenta e sete mil ações novas, resultantes do aumento do capital social, subscrição que foi imediatamente concretizada com o pagamento do valor das mencionadas ações por seu único subscritor. Ante esta realidade, a Assembléia Geral aprovou a proposta da presidência para que os trabalhos fossem suspensos, permitindo à Diretoria o cumprimento das formalidades legais necessárias à aprovação do aumento do capital da empresa. Reiniciados os trabalhos, o presidente comunicou à Assembléia, exibindo os comprovantes, que as ações, resultantes do aumento do capital social, já estavam todas subscritas pelo acionista Francisco Dantas Pimentel. Foi lida, em voz alta, pelo primeiro secretário, uma certidão do Banco Cearense do Comércio e Indústria S/A, filial de Belém do Pará, atestando o depósito, no aludido Banco, da importância de cinco milhões e setecentos

mil cruzeiros, representativa de dez por cento do aumento do capital social. Em face dessas comunicações, devidamente comprovadas, o presidente submeteu à discussão a aprovação do aumento do capital, já autorizado pela Assembléia Geral. Ninguém se manifestando, realizou-se a votação, verificando-se aprovação, sem discrepância de votos, do aumento do capital social e, conseqüentemente, da nova redação do artigo quinto do Estatuto Social. Exgotada a matéria referente ao aumento do capital da empresa, o presidente comunicou a segunda parte da ordem do dia, consistente na renúncia do diretor João Ney Prado Colagrossi que, em vista de seus afazeres em outros campos de atividades, não podia, a partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e sessenta e cinco, a despeito de sua dedicação à empresa, continuar no exercício do cargo de Diretor. A Assembléia, não obstante lastimando essa deliberação do senhor João Ney Prado Colagrossi, aceitou sua renúncia, em face do fundamento apresentado. O presidente anunciou, então, que os trabalhos estavam suspensos para que os acionistas elaborassem as atas para a eleição do substituto do renunciante, que deverá assumir o cargo de Diretor no início do ano vindouro de mil novecentos e sessenta e cinco. Voltando a funcionar, a Assembléia Geral, em votação secreta, elegeu para Diretor o senhor João Araujo Nabuco, brasileiro, casado, com domicílio e residência no Brasil, que deverá satisfazer as exigências legais e estatutárias para assumir o respectivo cargo para o qual foi eleito por unanimidade. Exgotada as matérias da convocação, o presidente declarou a palavra livre a quem dela quisesse usar. Ninguém se manifestando, o presidente

declarou encerrados os trabalhos, suspendendo a reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente ata. Reiniciados os trabalhos, esta ata foi lida, em voz alta, posta em discussão e aprovada sem qualquer impugnação, motivo porque vai assinada pelos membros da Mesa e demais acionistas. Belém do Pará, 9 de Dezembro de 1964 (aa) Ismael Cavalcanti Ribeiro Filho — Wilson Antônio Frias — Mário Custódio de Oliveira Pinto — Therezinha Colagrossi Ribeiro — Carlos Affonso do Amaral — Paulo Augusto do Amaral — Gerner Cunha — Clotilde Baylon de Ravignan — João Ney Prado Colagrossi — Francisco Dantas Pimentel. — Esta ata é cópia autêntica da que se encontra lavrada no livro de "Atas da Assembléia Geral" de "S.A. Bragantina de Importação e Exportação". Belém do Pará, 11 de Dezembro de 1964.

(a) Ismael Cavalcanti Ribeiro Filho presidente da Assembléia Geral Extraordinária.

Tabelião

Edgar da Gama Chermont Reconheço verdadeira a firma de Ismael Cavalcanti Ribeiro Filho.

Belém, 16 de Dezembro de 1964.

Em testemunho E. G. C. da verdade.

Edgar da Gama Chermont Tabelião.

Banco do Estado do Pará, S.A.

Cr\$ 30.000,00

Pagou os emolumentos na 1ª via na importância de Trinta mil cruzeiros.

Belém, 18 de Dezembro de 1964.

(a) ilegível.

Foi pago pela verba n. 17.153 o imposto do selo federal na importância de quinhentos e setenta mil cruzeiros (Cr\$ 570.000,00), na Alfândega de Belém, aos quinze (15) de Dezembro de

1964. Eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, 10. Oficial, Classe N. da Secretaria da Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, fiz a presente nota aos 21 de Dezembro de 1964.

Visto:

Oscar Faciola.
Diretor Geral.

Foi feito no Banco Cearense do Comércio e Indústria S/A. o depósito de 10% do capital social conforme determina o Decreto Lei 2.627 de 26.9.949 e 5.956 de 1.11.43, na importância de cinco milhões e setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 5.700.000,00). Eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, 10. Oficial, Classe N. da Junta Comercial do Estado do Pará, fiz a presente nota.

Visto:

Oscar Faciola.
Diretor Geral.

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 18 de dezembro de 1964 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 21 do mesmo, contendo três (3) folhas de números 11.189/91 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1617/64. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 21 de dezembro de 1964.

O Diretor — OSCAR FACIOLA.

(Ext. 29.12.64 — Reg. n. 838 — A. Cantanhêde).

M. F. GOMES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

Ata da Assembléia Geral Ordinária de "M. F. Gomes, Comércio e Indústria S.A.", realizada a 30 de Abril de 1964.

As oito horas de trinta de Abril de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta Cidade de Belém do Pará, Estados Unidos do

Brasil, no prédio 177, à avenida Senador Lemos, reuniram-se todos os acionistas de "M. F. Gomes, Comércio e Indústria S/A", conforme se verifica por suas assinaturas no Livro de Presença dos acionistas, com as especificações legais. Por aclamação, foi eleito o acionista Joaquim Borges Gomes para dirigir os trabalhos, tendo êste, assumindo a presidência, convidado o acionista Orlando Francisco da Silva para secretário. Êste, por solicitação do presidente, leu os anúncios de convocação da Assembléia Geral Ordinária, publicados no DIÁRIO OFICIAL dêste Estado, edições de 17, 21 e 29 de Abril, e na "Fôlha do Norte", edições de 18, 21 e 29 também de Abril, do corrente ano. Em seguida, o secretário leu o relatório da Diretoria, o Balanço, a conta de lucros e perdas e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1963, publicados na "Fôlha do Norte" e no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará. O presidente declarou em discussão os mencionados documentos, discussão essa que foi encerrada sem que ninguém se manifestasse, motivo pelo qual a Assembléia passou à votação, verificando-se aprovação unânime dos mesmos, fixando-se os dividendos em seis por cento do capital social, mantendo-se o saldo em lucros suspensos, para oportuna deliberação da Assembléia Geral. Prosseguindo, os trabalhos foram suspensos para os acionistas organizarem as chapas para eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal e seus suplentes para o exercício de 1964. Reaberta a sessão, procedeu-se à eleição, verificando-se o seguinte resultado: Diretoria para o período de 1964 a 1967: Diretor-presidente, Manoel Fernandes Gomes; Diretor-comercial, Joaquim Borges Gomes; e Diretor-industrial, Manoel de Oli-

veira. Para o Conselho Fiscal no exercício de 1964: Membros efetivos: Osvaldo Pacheco Bilon, brasileiro, casado, bancário; David dos Santos Loureiro, português, comerciante; e Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau Filho, brasileiro, advogado. Suplentes: Nestor Pinto Bastos, brasileiro, bancário; Emanuel Vilanova de Bastos, brasileiro, comerciante; e Antônio Pinho da Silva, brasileiro, comerciante; todos domiciliados e residentes nesta Cidade de Belém do Pará. Por proposta do acionista Manoel de Oliveira, a Assembléia fixou, para o exercício de 1964, em sessenta mil cruzeiros o "pro-labore" mensal do Diretor-presidente, em cinquenta e cinco mil cruzeiros o "pro-labore" mensal do Diretor-comercial e do Diretor-industrial, e em seiscentos cruzeiros mensais a remuneração de cada membro do Conselho Fiscal, em exercício. Como ninguém se manifestasse, o presidente declarou encerrada a reunião, suspendendo os trabalhos pelo tempo indispensável à lavratura da presente ata que, reiniciada a sessão, foi lida, posta em discussão e aprovada, sem impugnação, e, por isto, vai assinada pela mesa e pelos acionistas (aa) Joaquim Borges Gomes. Orlando Francisco da Silva. Manoel Fernandes Gomes. Hortência Pereira Campos Borges e Gomes. Amélia Borges Gomes Baptista. Eduardo de Bastos Coutinho. Manoel de Oliveira. Victor Francisco da Silva. Atesto que a presente ata é cópia autêntica da que se encontra lavrada no livro próprio de "M. F. Gomes, Comércio e Indústria S.A." Belém, 2 de maio de 1964.

Joaquim Borges Gomes presidente da Assembléia Geral.

Tabelião

Edgar da Gama Chermont

Reconheço verdadeira a firma supra de Joaquim Borges Gomes.

Belém, 16 de dezembro de 1964.

Em testemunho E. G. C. da verdade.

Edgar da Gama Chermont
Tabelião.

Banco do Estado do Pará S.A.

Cr\$ 4.000,00

Pagou os emolumentos na 1ª via na importância de Quatro mil cruzeiros.

Belém, 18 de Dezembro de 1964.

(a) ilegível.

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 18 de dezembro de 1964 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 21 do mesmo, contendo duas (2) folhas de ns. 11.193/94 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 619/64. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 21 de dezembro de 1964.

O Diretor — OSCAR FACIOLA.

(Ext. 29.12.64 — Reg. n. 841 — A. Cantanhêde).

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL POR QUOTAS

Maria de Nazaré Santos de Souza, brasileira, casada, professora; Maria Helena Santos de Souza, brasileira, solteira, maior, professora, e Osvaldo Freire de Souza, brasileiro, casado, professor, todos domiciliados nesta Capital, à Rua Senador Manoel Barata número 193, têm contratado, como de fato contratam, a constituição de uma sociedade civil por cotas de responsabilidade limitada, de acordo com o decreto número 3.708, de 10 de janeiro de 1919, sob as cláusulas seguintes, para pres-

tação de serviços profissionais de educação.

I — A sociedade tem por objeto a prestação de serviços profissionais educacionais de grau médio em geral, especialmente nos setores ginásial, pedagógico ou comercial, tem sua sede nesta Capital à Rua Senador Manoel Barata, números 254 e 262, podendo estender suas atividades através de filiais ou sucursais em todo o território deste Estado, e gira sob a denominação Colégio Comercial "Ciências e Letras" Ltda., fazendo uso dela o sócio gerente primeiro nomeado e, nos seus impedimentos ou faltas, os substitutos na ordem acima indicada, nos negócios exclusivos da pessoa jurídica, proibidos assim avais, fianças e outros favores que possam gerar responsabilidade para a sociedade.

II — O capital social é de Cr\$ 620.000,00 dividido em cotas de hum mil cruzeiros cada, assim distribuídos: 520 pertencem ao primeiro, 50 ao segundo e 50 ao terceiro sócios acima nomeados, restringindo-se a responsabilidade dos sócios ao valor de suas cotas, as quais somente poderão ser cedidas, seja a que título fôr, a estranhos se os sócios não usarem do direito de preferência, em igualdade de condições, depois de transcorrido o prazo de trinta dias de aviso feito mediante carta, findo os quais se entende renunciada dita preferência.

III — A sociedade não tem conselho fiscal nem assembléia geral, tomando os sócios conhecimento da administração social pelo exame direto dos livros, papeis, arquivos, etc. e o fôro contratual é somente o desta Capital.

IV — Os honorários a título de "pro-labore" dos sócios serão fixados anualmente, conforme fôr combinado, dentro da permissão constante da legislação do imposto de renda e das possibilidades da so-

cidade civil, e os prejuízos ou lucros apurados em balanço anual serão divididos proporcionalmente às cotas. No caso de lucros, serão estes distribuídos somente depois de deduzidas tôdas as despesas e mais 10% para fundo de depreciação, 10% destinados a aumento de capital e 10% para conta do fundo de previsão destinado a amparar situações indecisas pendentes, especialmente dívidas ou obrigações da sociedade. Os honorários do sócio gerente serão fixados pelo que fôr convencionado entre os sócios.

V — No caso de falecimento, os herdeiros do sócio poderão optar pela participação na sociedade, ou pelo recebimento do capital e lucros de acordo com o último balanço, fazendo-se o pagamento assim: 20% no prazo de sessenta dias do óbito e o restante, em quatro prestações, mediante a emissão de notas promissórias, com o intervalo de uma para outra no mínimo de cento e vinte dias.

VI — O prazo da sociedade é indeterminado, devendo entretanto o sócio que desejar retirar-se comunicar por escrito sua resolução aos demais com antecedência pelo menos de 60 dias, fazendo-se o respectivo pagamento pela forma constante da cláusula quinta.

E por estarem todos justos e contratados mandaram datilografar o presente instrumento em três vias de igual forma e teor, o qual, depois de lido e achado conforme, foi assinado na presença das testemunhas que este subscrevem.

Belém, 21 de dezembro de 1964.

(aa) Maria de Nazaré Santos de Souza.
Maria Helena Santos de Souza

TESTEMUNHAS:
(aa) Osvaldo Freire de Souza, Paulo Pinheiro e Dionísio Nascimento Cardoso.

Alfândega de Belém

Foi pago na primeira via por estampilhas o imposto de selo proporcional no valor de Cr\$ 6.200,00.

Processo n. 15957/64 — Sec. 28 de dezembro de 1964.

Argonauta Rodrigues
Chefe da Sec.

Cartório Condurá

Reconheço as assinaturas de Maria de Nazaré Santos de Souza e Maria Helena Santos de Souza Osvaldo Freire de Souza, Paulo Pinheiro e Dionísio Nascimento Cardoso.

Belém, 28 de dezembro de 1964.

Em testemunha O. A. S. da verdade.

Odete Andrade e Silva
Escrevente autorizada

LUDEKER

(CENTRAL LUDEKER DE NEGÓCIOS S/A)

Assembléia Geral de Constituição

São convocados os srs. subscritores de ações da "Ludeker" (Central Ludeker de Negócios S/A), a se reunirem em Assembléia Geral para a constituição da Sociedade, no próximo dia 2 de janeiro de 1965, às 20,00 horas, no salão de reuniões da Associação Comercial do Pará (Av. Presidente Vargas, esquina da rua Santo Antônio), com a seguinte ordem de trabalho:

1) Verificação de subscrição de Capital Social, constituição da Sociedade e demais formalidades legais;

2) Deliberar sobre a aprovação do Projeto de Estatutos;

3) Eleição dos membros da Diretoria, Conselho Fiscal, Conselho Consultivo;

4) Fixação dos honorários da Diretoria e Conselho Fiscal.

Belém, 22 de dezembro de 1964.

(a) Dr. Guilherme Varella, Fundador.

(T. n. 11258 — Dias 24, 29 e 31/12/64 — Reg. n. 329 — A. Cantanhêde).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — George Thomas e Maria Assunção da Silva, êle, filho de Thome-sina Thomas, ela filha de Francisco Astro da Silva e Maria Lopes da Silva, solteiros: — José Pereira de Magalhães e Maria José Borges de Carvalho, êle, filho de José Rodrigues de Magalhães e Hekena Nunes Pereira de Magalhães ela, filha de José Crespo de Carvalho, e Gilberta Borges de Carvalho, solteiros: — José de Ribamar Souza Maranhão e Maria Ruth de Carvalho Valente, êle, filho de Aristeu do Rego Maranhão e Braga de Lourdes Souza Maranhão ela filha de Joaquim Rodrigues Valente e Eduarda Dias de Carvalho Valente, solteiros: — Lindolpho José de Campos Soares e Maria Eugenia Lobato Conte, êle, filho de Luciano Arnaldo Rios Soares e Elza de Campos Soares, ela, filha de Eugenio Conte e Maria de Lourdes Lobato Conte, solteiros: — Luiz Eustachio Guerreiro de Azevedo e Maria Eliete Nepomuceno de Oliveira, êle, filho de Oscar Alves de Azevedo e Amélia Guerreiro de Azevedo, ela, filha de Manoel Nepomuceno de Oliveira e Maria Nepomuceno de Oliveira, solteiros: —

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 28 de dezembro de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

Edith Puga Garcia

(T. n. 11261 — 29.11.64 e 5.1.65 — Reg. n. 839 — A. Cantanhêde).

EDITAIS JUDICIAIS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Emilio Sebastião Martins Lima e Marlene Therezinha Dias Soares, êle, filho de Raimundo Nonato Palatino Freire Lima e Emilia Martins Lima, ela, filha de Raimundo Lopes Soares e Maria Madalena Dias Soares, solteiros: — Job de Jesus Mendes de Castro Veloso e Eunice Lobato Conte, êle, filho de Manoel Mendes da Silva e Diva de Castro Veloso Mendes, ela, filha de Eugenio Conte e Maria de Lourdes Lobato Conte, solteiros: — Oswaldo Gabriel Corrêa de Almeida e Lindaiva de Azevedo Gaspar, êle, filho de Oneglia Corrêa de Almeida, ela, filha de Ovidio Nonato Gaspar e Benigna de Azevedo Gaspar, solteiros: — Antonio Joaquim da Silva Moura e Marlene Chaves de Lemos, êle filho de Joaquim Ferreira Moura e Leopoldina Tavares da Silva Moura, ela, filha de Armando Pessoa de Lemos e Alzira Chaves de Lemos, solteiros: — Armando Gomes e Oneide Mendes Corrêa, êle, filho de Amélia Gomes, ela, filha de Olimpio de Araujo Corrêa e Sebastiana Mendes Corrêa, solteiros: —

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 28 de dezembro de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada assino.

Edith Puga Garcia

(T. n. 11262 — 29.12.64 e

5.1.65 — Reg. n. 840 —

A. Cantanhêde).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Arly Medeiros Santos, e Maria de Lourdes dos Santos, êle filho de Luiz Nonato Pinheiro e Edna Medeiros Santos, ela filha de Clara dos Santos, solteiros: — Francisco de Oliveira da Silva e Helena Baia de Moraes, êle, filho de Josenias Oliveira Silva e Luiza Angela Silva, ela filha de Honorino Ribeiro de Moraes e Eulalia Baia de Moraes, solteiros: — Waldemar Solano da Conceição e Raimunda Borges da Conceição, êle, filho de Miguel Pedro Soares e Francielina Alves Soares, ela filha de Manoel Pereira da Conceição e Ana Borges da Conceição, solteiros: — Graciliano Campelo dos Santos e Joventina da Mota Pinheiro, êle, filho de Domingos Mota Pinheiro e Izabel Honoria Pinheiro, solteiros: — Juliano Pereira da Serra e Odete Chaves Trindade, êle, filho de Pedro Manoel dos Santos e Maria Pereira da Serra, ela, filha de Boaventura José Trindade e Catarina Chaves da Conceição, solteiros: — Francisco Bentes Filho e Raimunda Barbosa, êle, filho de Francisco Bentes Moura e Antonia Gomes da Silva, ela, filha de Maria Rosa Barbosa, solteiros: —

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 22 de dezembro de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

Edith Puga Garcia

(G. Dias 24 e 30.12.64)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Lauro Brasil do Carmo e Maria Brasil da Silva Dias, êle filho de Manoel Severo do Carmo e Lina Brasil dos Santos Carmo, ela, filha de Manoel Rodrigues Dias e Emiliana da Silva Dias, solteiros: — José Maria Cota e Maria das Dores Marques de Sena, êle, filho de Francisco de Assis Cota e Raquel Bensabe Cota, ela, filha de Manoel Vitorino de Sena e Antonia Marques de Sena, solteiros: — Raymundo de Moura Pimenta e Maria Raimunda Xavier Medeiros, êle filho de Raymundo Pimenta Filho e Otilia de Moura Pimenta, ela, filha de Ormino Gomes Medeiros e Antonia Xavier Medeiros, solteiros: — José Gomes do Rego Filho e Dylma Peres Cordeiro, êle, filho de José Gomes do Rêgo e Maria de Lourdes Gomes do Rêgo, ela, filha de Francisco Tiburcio Cordeiro e Floripes Peres Cordeiro, solteiros: — Maria José Corrêa e Raimunda Joana Rodrigues, êle, filho de Pedro José Corrêa e Maria Romana Correia, ela, filha de Avelina Florência Rodrigues, solteiros: —

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 22 de dezembro de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

Edith Puga Garcia

(T. n. 11256 — 24 e

31.12.64 — Reg. n. 828

— A. Cantanhêde).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 1964

NUM. 6.259

ACÓRDÃO N. 624 Apelação Penal de Capanema

Apelante: — A Justiça Pública.

Apelado: — Inácio Justino de Souza.

Relator: — Desembargador Aluizio Leal.

EMENTA: — Constitue nulidade a falta de libelo mesmo havendo transferência de julgamento para outra reunião periódica do Tribunal do Juri.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de apelação penal da comarca de Capanema em que é apelante, a Justiça Pública; e, apelado, Inácio Justino de Souza.

Verdadeira aberração processual que o leva a ser considerado um monstro judiciário, é o presente processo, onde a incuria de dois juizes levou quase 4 anos para o seu término, com despachos protelatórios e injustificáveis, tentando-se ainda desviar o seu curso para o campo da medicina, como válvula de escape para livrar-se do cumprimento do dever. Pelo enunciado da denúncia e depoimentos, além do valioso depoimento do próprio R., o caso narrado nos autos constitui um dos mais revoltantes crimes de que pode praticar um ser humano, aproveitando-se da solidão bucólica em que uma pobre mulher labutava para vencer as dificuldades da vida, atacando-a com propostas deshonestas logo repelidas, para chegar ao extremo de assassina-la por asfixia e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

depois servir-se de seu cadáver para saciar o seu instinto bestial de monstro. Desejou, executou e utilizou já cadáver, o corpo daquela heroína que preferiu a morte a manchar a sua honra de mulher honesta. A Procuradoria Geral levanta a preliminar de nulidade do julgamento pela infração dos seguintes incisos: a) houve cerceamento de direito de defesa, de vez que o R. foi preso e logo julgado sem a necessária notificação ao seu advogado e curador. b) O Promotor Público não teve vista dos autos para libelo, pois essa formalidade é parte essencial do processo no preparo para o julgamento perante o Juri. c) os quesitos não estão assinados pelo presidente do juri e a sentença não menciona o dispositivo penal aplicado. d) não foram feitas diligências para saber do resultado do exame de sanidade mental ordenado, nem o laudo foi remetido com o resultado. Na verdade, o julgamento perante um conselho de sentença como é o dos processos competentes ao Juri, tem de obedecer a graduação formalizada prevista nos arts. 406 a 496, formalidades estas que acarretam nulidade do julgamento pela sua inobservância. Sem que haja nos autos explicações pelo não cumprimento do inciso. d) mencionado pela Procuradoria Geral, as

três primeiras são suficientes para arrastarem à nulidade do julgamento, devendo ser renovado este a partir da vista a Promotoria Pública para oferecer novo libelo ou o mesmo já oferecido, seguindo-se os atos subsequentes. Assim,

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, preliminarmente, julgar nulo o julgamento procedido e mandar o R. Inácio Justino de Souza a novo julgamento pelo Juri. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 27 de Novembro de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Aluizio Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 15 de Dezembro de 1964.

Amazonina Silva
pelo Secretário

ACÓRDÃO N. 625 Apelação Penal de Bragança

Apelante: — A Justiça Pública.

Apelado: — José Martins de Brito.

Relator: — Desembargador Aluizio Leal.

EMENTA: — Não havendo evidente contrariedade entre a prova dos autos e a resposta ao quesito deve a decisão do Juri ser havida como justa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da comarca de Bragança, em que é apelante, a Justiça Pública; e, apelado, José Martins de Brito.

A apelação não menciona o dispositivo legal que lhe faculta a interposição do recurso de apelação. Pela leitura das razões, deduz-se que pretende fundar-se na letra d) do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, ou seja, a decisão dos jurados manifestamente contrária a prova dos autos. Não há nulidades a pronunciar, estando a prova baseada no depoimento de testemunhas e na própria confissão do R. que alegou desde o início a legítima defesa. O fato deu-se sem testemunhas e já era notória a indisposição entre eles, acusado e vítima, oriunda dos maus tratos que a vítima infligia a sua mãe amazia do falecido. O julgamento foi procedido com as formalidades em perfeita observância, tendo os jurados respondido sem contradição a todos os quesitos que concluíram pelo reconhecimento da excludente. Não existe a alegria manifesta contrariedade de respostas quanto a prova dos autos. Sem outros elementos que possam modificar a situação jurídica do fato, é de ser aceita a alegação e reconhecida a excludente. Assim,

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Câmara Penal do Tribunal

de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 27 de Novembro de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Aluizio da Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 15 de dezembro de 1964.

Amazonina Silva
pelo Secretário

ACÓRDÃO N. 626

Apelação Cível da Capital
Apelante: — João Portugal da Silva.

Apelada: — Nair Alves da Silva.

Relator: — Desembargador Roberto Freire.

EMENTA: — Não estando o pai destituído do patrio poder, só ele pode representar em juízo o filho menor de quinze anos, sendo nulo o pedido formulado por uma tia, embora mãe de criação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante, João Portugal da Silva, e, apelada, Nair da Silva.

Refere-se a inicial ao pedido de alimentos formulado por Nair Alves da Silva, para sua sobrinha Osvaldina Dias da Silva, menor filha de João Portugal da Silva, irmão da requerente.

Com o falecimento de sua esposa, o suplicado, que é 2o. tenente da reserva remunerada do Exército, entregou sua filha Osvaldina Dias da Silva, aos cuidados de sua irmã Nair da Silva, residente e domiciliada no município de Curuçá, responsabilizando-se por todas as despesas de sua manutenção e educação.

Entretanto, convolando segunda nupcias, há quatro anos, deixou ele de contribuir com o necessário para o sustento

de sua filha e, como compete, ao pai o dever de provar a subsistência e a educação dos filhos, a suplicante na qualidade de tia e mãe de criação da menor Osvaldina, invocando o disposto no artigo 396 de C. Civil, propôs a presente ação de alimentos, que avaliou, para efeitos fiscais, em Cr\$ 100.000,00.

Em segunda petição, antes mesmo de ser citado o réu, a autora, alegando o estado de saúde do mesmo, atualmente paralítico, pediu a suspensão de seu patrio poder e a sua nomeação para o cargo de tutora da referida menor.

O suplicado, apesar de citado, não compareceu à audiência de conciliação, mas, no prazo legal apresentou contestação à inicial, arguindo preliminarmente a ilegitimidade da autora para ingressar em juízo em nome da menor, sua filha, declarando que esta não está atualmente em seu poder, porque sua irmã se obstina a entregá-la, embora, depois de casar pela segunda vez, houvesse procurado trazê-la de volta para seu lar. Para provar que não é incapaz para o exercício do patrio poder, como afirma a suplicante, requereu exame de sanidade mental.

Pelo despacho saneador, limitando-se a colocar o feito em especificação de provas, o juiz processante nada deliberou sobre a ilegitimidade de parte arguida pelo suplicado.

Em audiência de instrução e julgamento foram interrogadas três testemunhas arroladas pela requerente e debatidos oralmente os argumentos expostos pelos patronos dos interessados.

Embora houvesse sido ouvido logo após a contestação, o representante do M. P. não assistiu à instrução do processo.

Decidindo, o juiz "a

quo" julgou procedente o pedido e, destituindo o réu do patrio poder, nomeou a requerente tutora de sua sobrinha e condenou o destituído ao pagamento da pensão alimentícia de Cr\$ 29.647,00.

De tal decisão, originou-se o apêlo a esta instância, na qual, o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado opinando, foi favorável ao seu provimento para a decretação da nulidade "ab-initio" do processo.

É o relatório.

Embora em princípio, segundo a orientação espousada por nossa processualística, toda nulidade é sanável, desde que seja possível a repetição do ato, no prazo fixado em lei, existem atos cuja reificação é impossível, em vista de dispositivo de lei substântiva. Para serem declaradas e saneadas, as nulidades processuais não dependem de provocação da parte prejudicada. Podem sê-lo de ofício, no saneamento processual. No despacho saneador, a primeira obrigação do juiz, conforme imposição legal do inciso I do art. 294 do C. P. Civil, é decidir sobre a legitimidade das partes e sua representação, por o clamando as nulidades insanáveis e mandando suprir as sanáveis.

Embora arguida a ilegitimidade de parte na contestação, o juiz processante deu o feito como saneado, não apreciando a preliminar suscitada.

Na tarefa de ordenar o processo o juiz deve examinar a legitimidade dos demandantes, decidindo não só sobre a legitimidade "ad processum", como ainda sobre a legitimidade "ad causam". Na defesa alegou-se a falta de qualidade da requerente para residir em juízo, representando uma sobrinha que tem pai vivo, em pleno gozo do patrio poder.

O art. 80 do C. P. Civil estudando a capacidade processual estabelece que a representação dos absolutamente incapazes, em juízo, cabe aos pais, tutores e curadores. Ao ser proposta a ação, a menor Osvaldina ainda não havia completado 15 anos, sendo portanto absolutamente incapaz, conforme especifica o inciso I do art. 5o. do nosso Código Civil. Assim, só poderia ser representada em juízo, por seu pai. O fato de estar atualmente em companhia de uma tia, não exclui de seu genitor os direitos e obrigações que a lei lhe atribue, principalmente quando, como no caso concreto, o suplicado não está destituído do patrio poder e foi ele próprio quem entregou a filha à sua irmã, ora requerente.

Destarte, mesmo sob a alegação de ser mãe de criação, a tia é parte ilegítima para pedir alimentos em nome da sobrinha, cujo pai, não tendo sido destituído do patrio poder pretende ter uma filha em sua companhia.

Por isso, é nulo o pedido inicial, o que invalida todo o processado.

Acórdam pois, os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, contra o voto do Relator, Des. José Amazonas Pantoja, em dar provimento à apelação para anular o processo, "ab-initio".

Custas e honorários do patrono do apelante, pela apelada.

Belém, 19 de novembro de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Roberto Freire da Silva, Relator designado. Fui presente, Ophir José Novaes Coutinho, Procurador - Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 15 de Dezembro de 1964.

Amazonina Silva
pelo Secretário

ACÓRDÃO N. 627

Apelação Cível "ex-officio do Mojú"

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Apelados: — Antonio dos Santos Maciel e Diomédia da Costa Maciel.

Relator: — Desembargador Amazonas Pantoja.

EMENTA: — "Nega-se provimento à apelação, cível "ex-officio", da sentença homologatória do desquite amigável, cujo processo correu os trâmites legais e as cláusulas não contrariam a Lei".

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de apelação cível "ex officio", da Comarca do Mojú, em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito e são apelados, Antônio dos Santos Maciel e Diomédia da Costa Maciel,

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará em negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam a sentença homologatória do desquite amigável, porque, no processo, observaram-se as formalidades legais e as condições estipuladas não contrariam a Lei.

Custas, "ex-lege".

Publique-se e registre-se.

Belém, 19 de novembro de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 15 de Dezembro de 1964.

Amazonina Silva
pelo Secretário

ACÓRDÃO N. 613

Pedido de Licença em Prorrogação para tratamento de saúde da Capital

Requerente: — Maria do Céu Lobo Salame, funcionária da Secretaria deste Tribunal

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime, conceder à funcionária da Secretaria Maria do Céu Lobo Salame, sessenta (60) dias de licença à vista do atestado médico de fls.

Custas da lei.

Belém, 18 de novembro de 1964.

(a) Oswaldo Pocujan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 11 de Dezembro de 1964.

Amazonina Silva
pelo Secretário

ACÓRDÃO N. 614

Pedido de Licença para Repouso da Capital

Requerente: — Balbina de Mello Coelho, funcionária desta Secretaria

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime, conceder à funcionária da Secretaria Balbina de Mello Coelho, noventa (90) dias de licença para tratamento de saúde à vista do atestado médico de fls.

Custas da lei.

Belém, 18 de novembro de 1964.

(a) Oswaldo Pocujan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 11 de Dezembro de 1964.

Amazonina Silva
pelo Secretário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª. REGIÃO

Processo TRT n. 215/64
Recorrente — Sociedade do Cal, Limitada (Socali)
Recorrido — Mário Secundino Corrêa.

Admitida a relação empregatícia entre o recorrido e a recorrente por períodos descontínuos, é de se excluir a gratificação natalina de 1963, por ter o reclamante nesses anos deixado espontaneamente o emprêgo.

Não havendo base segura para cálculo do repouso remunerado, êsse deve ser apurado em liquidação de sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes, como recorrente, a Sociedade do Cal, Limitada (Socali) e, como recorrido, Mário Secundino Corrêa.

Na Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, em 25 de maio do corrente ano, Mário Secundino Corrêa ajuizou reclamatória contra Sociedade do Cal, Ltda. (Cocali), alegando ter sido admitido em 1 de agosto de 1962, jamais tendo gozado férias, nem recebido gratificação salarial prevista na lei . . . 4.090. Trabalhando em cal, nunca recebeu adicional de insalubridade, nem domingos e feriados remunerados. Pleiteia pagamento de aviso prévio, indenização, gratificação natalina de 1962, 63 e 64, férias de 63|63 (20) dias) 63|64 (15 dias) salário retido, diferença de salários, adicional de insalubridade, domingos e feriados remunerados e juros de mora, no valor de . . . Cr\$ 315.493,15 e mais líquido.

A 30 de maio do ano em curso, à fls. 6, por petição dirigida ao Juiz Presidente da Junta, desistiu da reclamação por haver procedido a um acôrdo com a reclamada, documento êsse que a reclamada, em

audiência anexou ao processo.

Tratando-se de empregado com mais de um ano de serviço e, portanto, sujeito aos termos da lei . . . 4.066, de 28 de maio de 1962, decidiu a Junta consultá-lo sobre se ratificaria o pedido de desistência. Pela recusa, se pronunciou o reclamante, que deixou de ratificar o pedido e o acôrdo extrajudicial celebrado com a reclamada.

Em contestação, a reclamada apresentou, por escrito, os seus argumentos, solicitando, igualmente, a sua juntada aos autos. Alega na contestação que "o reclamante começou a trabalhar para a reclamada, na data constante da sua reclamação, como assalariado da empresa, até o dia 31|12|1962, percebendo diária de . . . Cr\$ 280,00, sem alimentação. Em 31|12|62 por sugestão da empresa e aceite por diversos empregados, foram constituídas equipes de 3 elementos para trabalharem sob o regime de empreitada fazendo o revesamento. EX-TRACÃO E TRANSPORTE, tal regime durou até o dia 16 de fevereiro de 1963, quando o reclamante e seus dois companheiros de equipe de nomes João Pedro e Leonardo Paulo, abandonaram a empreitada. Durante êsse regime, o reclamante apresentava semanalmente uma determinada produção em metros cúbicos à razão de Cr\$ 160,00 por metro, com direito à alimentação.

Trabalhou neste período, sem subordinação de espécie alguma, com horário ou fiscalização, exceto a da conferência semanal do resultado apresentado. No dia 3 de julho de 1963, o reclamante voltou ao serviço como diarista (assalariado) percebendo Cr\$ 330,00 por dia, mais alimentação; no

dia 2 de setembro, abandonou o emprego da reclamada, para ir trabalhar na Estrada de Ferro de Bragança como cascaco onde ficou por longo período. Posteriormente, após deixar o serviço da Estrada, ainda trabalhou eventualmente na empresa reclamada como diarista, percebendo . . . Cr\$ 400,00 e mais alimentação até o dia 23 de fevereiro último e daí em diante passou a perceber Cr\$ 600,00 e mais alimentação. No dia 16 de maio do corrente ano, a reclamada diante da desídia no desempenho das funções do reclamante, que inclusive faltava excessivamente ao serviço pelo qual pouco se interessava, dispensou-o dos seus serviços com fundamento no artigo 482 alínea a) da C. L. T.

Assim sendo, a reclamada contesta direitos ao reclamante no que tangem as seguintes colunas:

a) aviso prévio, indenização e gratificação natalina de 1964, por haver o mesmo sido dispensado por justa causa;

b) férias, eis que o reclamante desde a admissão até a dispensa, trabalhou 122,5 dias como diarista e 31 de empreitada; num total de 153,5 dias o que lhe rouba a possibilidade de integralizar número de dias para a aquisição de férias;

c) salários retidos, em virtude de no período em que a usina estava paralisada de 9 de março de 1963 a 1 de julho de 1963 o reclamante não estava trabalhando para a reclamada pois abandonou o serviço em 16 de fevereiro e a reclamada que em 3 de julho do mesmo ano;

d) diferença de salário, por perceber, o reclamante, importâncias diárias que somada à alimentação, integralizaram os respectivos salários das determinadas épocas. Esclareceu a reclamada que a alimentação que fornece é de molde a suprir as ne-

cessidades energéticas e reparadoras diárias, pois ciosa e Farta, constituída de arroz, feijão, farinha, toucinho e carne verde e que vale, no mínimo 18% das diárias;

e) adicional de insalubridade, por inexistir essa condição na extração de cal que é retirado em estado de humidade, nunca em pó. Esclarece a reclamada a título de ilustração que a maior produção da empresa é consumida pelo Departamento de Águas e Esgotos de Belém, para purificação da água distribuída;

f) domingos e feriados, na sua maior parte, o reclamante trabalhou menos de seis dias, o que exclui direitos a repouso remunerado, como pedido;

g) gratificações natalinas de 1962 e 1963, da maneira como foram feitos os cálculos, pois estes devem ser ajustados nos meses em que o mesmo teve direito e que foram mínimos.

Concorda com os juros de mora, se aplicados àquilo que o reclamante tem direito.

Diante do exposto, pede a reclamada pelo reconhecimento dos seus direitos".

Interrogado disse o reclamante: que ganhava, inicialmente, Cr\$ 250,00 por dia e não havia almoço e, depois do Natal de 1962, em data que não se lembra, passou a trabalhar por empreitada, ganhando Cr\$ 160,00 por metro cúbico de terra escavada; que não tinha ponto nesse tempo e, em princípio, poderia entrar e sair a qualquer hora, mas como o único meio de transporte era o da firma, ficava sujeito a observar o horário do caminhão; que produzia 3 a 4 metros cúbicos por dia e os outros empregados também; que, nesse trabalho, não havia almoço; que a certa altura, como a terra estivesse muito enxarcada não quis pros-

seguir na empreitada e afastou-se em janeiro de 1963; que passou fora fevereiro, março, abril, maio e junho de 1963; que, além desse prazo, entre fevereiro e uma parte de junho, os serviços estiveram suspensos, por conveniência da reclamada; que voltou ao serviço em julho de 1963 como diarista, ganhando . . . Cr\$ 330,00 não se lembrando se havia almoço, mas café e jantar com certeza não eram fornecidos; que trabalhou, então, até outubro de 1963; porque achava baixo o ordenado, foi trabalhar na Estrada de Ferro de Bragança durante um ano e meio; que, voltou mais uma vez, à reclamada no dia 13 de janeiro de 1964; que, em janeiro de 1964, vencia Cr\$ 400,00 e mais almoço; que, em princípio de março de 1964, passou ao salário de Cr\$ 600,00 e mais almoço; que, no almoço, havia feijão, carne seca, toucinho, arroz, carne verde; que, habitualmente tanto ao almoço como no jantar: "como igual nessas ocasiões"; que, a quantidade de seu jantar costuma equivaler a do almoço que a Social fornecia; que, foi dispensado no dia 16 de maio; por não ter querido assinar um papel em branco que o sr. João Maria lhe entregou; que, não faltava muito ao serviço, embora, às vezes, perdesse o carro e não dava para ir a pé, outras vezes estava doente; que, outros empregados assinaram o papel em branco e permaneceram na Social; que, não lhe disseram que a causa de sua dispensa era por falta de assiduidade; que, a Social é a sigla da reclamada; que, nunca recebeu, ao que se lembra, o 13.º salário, nem férias; que, a reclamada nunca lhe deixou de pagar algum mês de trabalho efetivo; que, o salário retirado que reclama se refere aos seis meses de janeiro a junho

de 63, pois estava esperando a chamada do doutor Célio Lobato; que, na mina não há poeira de calcáreo, mas apenas pedras, ainda que de pouca consistência; que os operários quebram as pedras; que, o calcáreo não queima as mãos embora a pele fique mais fina; que no local de trabalho não existe poeira; que pelo que sabe, não houve doenças profissionais contraiadas na mina e sim apenas acidente; que, não trabalhava aos domingos mas, em alguns feriados, sim; que, não lhe pagavam domingo e nem pagavam em dobro os feriados trabalhados; que, não trabalhava em todos os feriados; que, não trabalhou no forno.

A fls. 14, foi juntado o ofício do Superintendente da Estrada de Ferro de Bragança, em atendimento à Junta, informando sobre o tempo de serviço do reclamante naquela ferrovia.

Interrogada, respondeu a primeira testemunha: que conhece o reclamante por ter sido seu companheiro de trabalho na reclamada até o dia 2 de março de 1964, já o encontrando no serviço quando entrou para trabalhar na empresa; que, os serviços que fazia consistiam em escavações para descobrir a cal e estrai-la, pondo-a, em seguida, no trolei, a fim de conduzi-la até o ponto do caminhão; que, quando começou a trabalhar na empresa o salário era de Cr\$ 330,00 e quando foi dispensado, sem saber porque, já percebia . . . Cr\$ 400,00 por dia; que, durante o tempo em que trabalhou para a reclamada não paralisou seus serviços por motivo de chuvas; que, o depoente teve o conhecimento de que, antes de trabalhar para a empresa haviam sido paralisados os serviços por causa das chuvas que alagavam as fontes onde se encontram as pedras de cal; que, o depo-

ente se lembra de haver o reclamante saído da empresa para ir trabalhar em outra, ignorando entretanto, onde, e calculando que o período do afastamento do mesmo foi de 4 a 5 meses mais ou menos, havendo retornado à empresa para fazer os mesmos serviços; que, na ocasião da despedida do reclamante o depoente já havia sido despedido da empresa, nada lhe ficando a dever a empresa, que sempre pagou corretamente a seus empregados, que, em virtude da localização das minas de cal não há poeira no serviço; que, a extração é feita em local arejado e livre, em campo aberto; que, a empresa tinha o regime de trabalho de seis dias por semana, não pagando o domingo remunerado e os feriados, no meio das semanas quando trabalhados eram pagos aqueles que realmente trabalhavam; que a empresa dava aos seus empregados o almoço, que, satisfazia regularmente as necessidades do trabalhador, havendo, entretanto, alguns dias, em que não se sentiam satisfeitos, sobretudo quando compareciam ao serviço todos os operários; que, não sabe informar se quando o reclamante foi trabalhar para a outra empresa, avisou o empregador; que, havia nessa época trabalho para todos os contratados, não sendo por falta de serviço que o reclamante se afastou da empresa e não sabe informar qual o motivo da rescisão do contrato do reclamante; que, o depoente não gozou férias em virtude de só ter trabalhado 8 meses na empresa; que, não sabe informar se o reclamante gozou férias algumas vezes; que, o reclamante recebeu gratificação natalina, não sabendo o "quantum" dessa gratificação, o que teve conhecimento por informação através de comentários de terceiros; que, não sabe dizer se a empresa reteve

salários do reclamante.

Interrogado a segunda testemunha, confirmou o que fora declarado pelo reclamante e a testemunha anterior quanto ao trabalho do reclamante na "Socali", nada sabendo quanto ao início, embora já trabalhasse na empresa quando o reclamante entrou; que, começou a trabalhar percebendo Cr\$ 230,00 de salário e ao ser dispensado já recebia Cr\$ 600,00 por dia, pagos semanalmente, não tendo salários retidos, de vez que a empresa sempre pagou pontualmente seus operários; que, não recebeu férias nem nunca ouviu falar de qualquer operário as tenha recebido; que sabe que o reclamante se afastou do serviço da empresa; pelo menos uma vez, não podendo precisar o tempo de afastamento, mas não sabe para onde ele foi trabalhar nem o local onde trabalhou, que não sabe informar o motivo pelo qual o reclamante foi dispensado; que trabalhava durante 6 dias na semana, sendo o horário do serviço, das 7 às 11 e das 13 às 17 horas, nunca trabalhando aos domingos, mas nos feriados, sim; que, a empresa pagava os feriados trabalhados; que, a reclamada pagava os dias da semana e descontava os dias de falta; que, geralmente, a refeição, que era um almoço, consistia de feijão, toucinho, às vezes arroz, sem fornecer farinha, a qual, quanto à quantidade, havia dias que era insuficiente.

A Junta "a quo" prolatou sentença, por unanimidade, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a importância de Cr\$ 115.368,10 (cento e quinze mil trezentos e sessenta e oito cruzeiros e dez centavos) por efeito de aviso prévio, indenização, gratificação natalina, diferença salarial, considerando improcedentes os pedidos de insalubridade, férias e salários retidos.

Irresignada, a reclamada, cumpridas as formalidades legais e em prazo hábil, interpôs recurso a este Egrégio Tribunal.

O senhor Juiz Presidente sustentou a sentença, havendo o doutor Procurador Regional opinado que seja dado provimento, em parte, ao recurso, determinando o Egrégio Tribunal a compensação do valor da importância constante do recibo de fls. 29 do total da condenação, mantida a sentença em todos os demais termos.

É o relatório.

A sentença recorrida vem precedida de uma longa fundamentação, onde, pormenorizada e esquematicamente, são examinadas uma a uma, as parcelas constantes da reclamatória.

No recurso interposto, a reclamada se insurge com veemência contra o percentual de 10% (dez por cento) atribuído pela Junta à parte da alimentação que é fornecida pela empresa aos seus operários, a qual, mais que um simples almoço, é substancial e farta; que, fere o direito da recorrente o critério adotado pela Junta, estipulando o citado percentual, posto que o almoço que fornece aos seus operários, a rigor, vale por duas refeições, de vez que se compõe de arroz, feijão, toucinho, carne verde e jabá, pleiteando a recorrente que a percentagem seja elevada, no mínimo, para 18% para ser justa. Que a lei 3.030, de 19 de dezembro de 1956, expressamente determina o desconto de 25% para a alimentação, sem usar critério para a sua distribuição na forma adotada na sentença. Entende que a ilustrada Junta de Capanema não tem reconhecido o esforço pioneiro da empresa, ainda em face de organização, estabelecendo a mencionada percentagem nas suas diversas sentenças. Faz referência à Portaria Ministerial 36.318, de 25 de

junho de 1940, que embora estabeleça a distribuição percentual, não pode ser aplicada ao caso "sub-judice", como se vê do próprio texto e tabela anexa. Não vê pois, que a lei obriga a distribuição, subdividindo, em 5%, 10% e 15%, como vem fazendo a citada Junta. Nessas condições, pede seja a sentença recorrida modificada por este Egrégio Tribunal e elevado a percentagem da alimentação para 18%.

Contra a parcela pertinente à indicação, alega que na contestação fez à Junta que o reclamante trabalhou para a empresa, em todos os períodos, apenas 153,5 dias, sendo 122,5 como diarista e 31 de empreitada, exibindo, na ocasião, uma cópia extraída do livro de frequência, que no entanto foi dispensada pela Junta para condená-la ao pagamento da indenização, sem sequer descontar os dias trabalhados como empreiteiro, o que daria ao empregado menos de 12 meses de trabalho, excluindo o direito à indenização. Não caberia a indenização constante da sentença, como também não teria sido condenada ao pagamento de repouso remunerado, como consta da respeitável Sentença, pois que, dificilmente, o reclamante trabalhou os seis dias das semanas, de vez que suas faltas eram reiteradas, não podendo, por conseguinte, fazer jus às gratificações natalinas, estimadas na sentença, pelo quantitativo de Cr\$ 16.299,90. Pede seja a decisão recorrida alterada, considerando este Tribunal improcedente essas parcelas.

Ainda no recurso a reclamada solicita seja feita a compensação da importância de Cr\$ 35.000,00 conforme recibo anexo de fls. 29, pago ao reclamante no acordo celebrado e depois recusado pelo mesmo, ao ser apresentado à homologação da Junta.

O senhor Juiz Presidente da Junta, na sustentação da sentença, contrapõe às razões de recurso:

"Que a recorrente não Impugnou a condenação referida ao aviso prévio. Pediu a reforma da sentença, apenas "no que diz respeito aos pedidos suscitados". fls. 28.

Continuando diz a sustentação: "Por outro lado, a argumentação que inicialmente expressara, para exclusão da indenização (justa causa) foi agora abandonada e substituída pela escassês do tempo de serviço. Compreendendo-se porque foi o teor do recibo de fls. 19 cuja juntada aos autos foi agora necessária para justificar o pedido atual de indenização mostra a insustentabilidade de qualquer apêlo justa causa.

Cabe, pois, exclusivamente examinar a matéria do recurso nos limites que a própria recorrente impõe.

Quanto aos 10% de alimentação (almôço), pode admitir-se que a lei 2030, não é correta, do ponto de vista salarial. Mas existe e vigora. De modo que a atribuição de 10% ao almôço, 10% ao jantar e 5% ao café, parece razoável. Só se a reclamada conseguisse provar convenientemente a superioridade qualitativa do almôço sobre o jantar e que o percentual poderia ultrapassar os 10%.

Quanto ao total dos dias trabalhados, está exata a conta da Junta, não provou a firma as ausências que reduziram o tempo de serviço. Ora, a assiduidade se presume.

Nem se alegue a exclusão do tempo da empreitada; primeiro, porque, ainda que efetuada, não lograria baixar, a menos de 12 meses o tempo de serviço (13 meses e 4 dias menos 31 dias, resultaria em 12 meses e três dias) segundo, porque a transformação do contrato de trabalho em empreitada foi nula (art. 463 da CLT).

Quanto ao repouso e gratificação natalina, é nossa opinião que a sentença merece ser revista, para os seguintes efeitos:

I — O repouso remunerado e gratificação natalina devem ser apurados em liquidação. Com efeito, o princípio da presunção de assiduidade, não informado por prova contrária, apenas instaura direito à verba de repouso, mas não diz o quantum a ser pago;

II — A gratificação natalina de 1963 deve ser excluída, pois foi o reclamante quem deixou o emprego naquele ano.

Quanto a compensação, embora no mérito seja procedente, parece que não pode ser realizada a esta altura, porquanto se omitiu qualquer referência à mesma na contestação e justamente para que a justiça não estranhasse, face a teor do respectivo documento, a alegação de "justa causa".

No mérito, de confronto entre o recurso e a sustentação, conclui-se que a sentença carece reforma, em parte, quanto ao repouso remunerado e a gratificação natalina de 62 e 64, para que sejam apuradas em liquidação de sentença excluída a de 63 por descabida, por haver o reclamante deixado o emprego no decurso desse ano. Modificada, ainda, a sentença, no pertinente à compensação do valor da importância de

Cr\$ 35.000,00, conforme é reconhecido na própria sustentação da sentença e pelo doutor Procurador Regional no seu parecer.

Isto pôsto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unânimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando, em parte, a sentença recorrida, mandar apurar em liquidação o "quantum" devido como gratificação natalina de 1962 e repouso remunerado; por maioria, vencido o Juiz Relator, julgar improcedente o pedido de

compensação do débito de Cr\$ 35.000,00; e, ainda, por maioria, vencido o doutor Cássio Vasconcelos, julgar improcedente a gratificação natalina de 1963, confirmando a sentença em seus demais termos.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 4 de novembro de 1964.

Ass. em 20/11/64.

Aloysio da Costa Chaves
Vice Presidente, no exercício da Presidência
Antônio Barbosa Ferreira Vidigal
Relator
José Marques Soares da Silva
Revisor

Viriato Castanheiro
Proc. Regional, Substituto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Notificação

Pelo presente Edital, fica notificado o senhor Plínio Alves Barreiros, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para como Litisconsorte, comparecer a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Avenida Nazaré, número 444, às quinze (três) horas do dia 18 (dezoito) do mês de Janeiro de 1965, à audiência relativa à reclamação constante do termo de reclamação do teor seguinte: Aos quatro dias do mês de novembro de 1964 compareceu perante mim, Secretário da 2a. Junta o reclamante Pedro Rocha Cabral motorista, marítimo, solteiro, brasileiro, residente à Trav. Monte Alegre, n. 728 Cidade Velha e apresentou a seguinte reclamação contra Empresa de Navegação Solimões domiciliado à rua O de Almeida, n. 298 — sala 101. O reclamante trabalha para a reclamada desde março de 1962 e saiu no dia 12 de fevereiro de 1964. Ganhava a importância de Cr\$ 52.120,00 por mês. Trabalhou 9 meses sem receber e nunca gozou férias. Ao notar o atraso de venci-

mentos, resolveu reclamar:

Aviso Prévio Cr\$ 67.500,00; Indenização 2 períodos Cr\$ 135.000,00; Férias 62/63 em dobro Cr\$ 90.000,00; Férias Simples Cr\$ 45.000,00; Gratificação Natalina Cr\$ 64.500,00; Salários Retidos 9 meses Cr\$ 472.500,00; Salário Família Cr\$ 144.000,00; Etapas 22 dias Cr\$ 11.000,00; Reclamação No Total de Cr\$ 1.032.500,00. Nessa audiência deverá V. Sa. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três (3).

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação de pena de confissão quanto a matéria de fato. Belém 17.12.1964. Eu, Arlete Bentes Lima, Auxiliar Judiciário PJ-6 datilografei. E eu, Odette Queiroz Lima Chefe de Secretaria, subscrevo.

VISTO
Cássio Pessoa de Vasconcelos
Juiz Presidente da 2a. JCJ de Belém

ACÓRDÃO N. 3.262
Processo TRT 209/64
Recorrente: — Waldomiro Domingos Coêlho.
Recorrido: — Rivaldo de Oliveira Souza.

Sentença prolatada após minucioso estudo sobre as provas apresentadas na instrução processual e fundamentada no Estatuto Magno Trabalhista não merece reforma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes como recorrente, Waldomiro Domingos Coêlho e como recorrido, Rivaldo de Oliveira Souza.

Rivaldo de Oliveira Souza, no dia 18 de maio do corrente ano ajuizou reclamação contra Waldomiro Domingos Coêlho,

pleiteando aviso prévio, indenização, férias, gratificação natalina e horas extras, no montante de Cr\$ 223.599,60, sob o fundamento de que, admitido em 8 de agosto de 1960 na fábrica de guaraná da reclamada, situada na Santa Izabel, foi demitido injustamente e com os devidos pagamentos. Na inicial, arrolou quatro testemunhas, para notificação oportuna.

Contestando alegou o reclamado: que a reclamante havia abandonado o emprego, uma vez que não se apresentou à fábrica no término de sua suspensão disciplinar, a 8-1-1964; que o reclamante já fôra suspenso três vezes, era desidioso e faltava ao serviço; que sempre pagou as férias; que não tinha trazido testemunhas nem documentos.

Ao ser interrogado, em síntese, declarou o reclamante: que foi suspenso em janeiro de 1964, mas, terminada essa, não pôde apresentar-se, pois se achava doente e em tratamento em Belém; que apesar de estar em dificuldades financeiras para comunicar a doença ao patrão, mandou sua esposa falar ao mesmo, em Santa Izabel, seis dias após o término da suspensão, tendo a mesma avisado ao patrão, ou a sua esposa, D. Rosita, sobre a doença; que somente pôde voltar a Santa Izabel, no dia 13-2-1964, mas o patrão não estava, voltando no dia 17 quando também não o encontrou, regressando à Belém, para continuar seu tratamento médico; que voltou definitivamente para Santa Izabel no dia 9-3-1964, quando o patrão lhe disse que a fábrica estava fechada e não havia mais trabalho; que o patrão não o acusou de ter abandonado a Empresa; que em sua petição inicial à data da dispensa não está exata.

O reclamado interrogado declarou: que o reclamante começou a trabalhar no dia 2-8-1961; que a fábrica fechou no dia 6-2-1964; que o reclamante foi suspenso em dezembro de 1963 e deveria apresentar-se no dia 8-1-1964; mas, ao ser suspenso veio para Belém trabalhar com um seu irmão (do reclamante); que seis dias após a suspensão mandou a mulher avisar ao reclamado que não mais viria trabalhar na fábrica, pois já tinha emprego em Belém; que o reclamante não foi duas vezes a sua procura e somente lhe apareceu no dia 8-3-1963 pedindo para assinar a carteira profissional a respeito da saída; que se recusou a assinar a carteira porque a fábrica estava fechada desde 28-2-1964, ao passo que a carteira era recente; que a reclamante não comunicou estar doente; que, lembrando-se melhor, a suspensão do reclamante foi iniciada no dia 8-1-1964 e deveria terminar no dia 23; que no registro de frequência "ponto", que possui, o reclamante figurou até o dia 16 de fevereiro de 1964, mas com faltas lançadas, erro devido ter sido o registro organizado por uma empregada e não pelo próprio reclamado; que o reclamante não era matriculado na Previdência Social, não assinava recibos nem folhas de pagamento; que não tomava nota das obrigações trabalhistas que satisfazia, exceto o pagamento de salários; que o reclamante, depois de maio de 1962, prestou horas extras em apenas 2 noites, indo a jornada até às 20 ou 21 horas; que pagava horas extras a todos os empregados, embora não exigisse recibo.

A primeira testemunha do reclamante declarou: que em 1960 já trabalhava para o reclamado e já fazia quase um ano de serviço quando foi

admitido o reclamante; que em uma das suspensões disciplinares do reclamante, da qual teve conhecimento por terceiros, o reclamante foi trabalhar em Belém com um irmão; que não sabe se a suspensão ocorreu antes ou depois do Natal de 1963; que o reclamante pagou as semanas em Belém, atualmente, e só aos sábados, por vezes, vem a Santa Izabel.

A segunda testemunha assim depôs: que após o seu ingresso a 11-2-1962, eram raras as jornadas extras e o reclamado não as pagava; que ignora se o reclamante estava doente nesse ano, ou se reside em Belém, pois o vê frequentemente em Santa Izabel.

Ambas as testemunhas ainda declararam que se operários não recebiam férias, nem gratificação natalina.

A terceira testemunha do reclamante foi dispensada pela MM. Junta.

O reclamante não apresentou testemunhas.

O reclamante não apresentou testemunhas.

A prova documental de fls. 7 a 9 oferecida pelo reclamante, são atestados médicos e exame de laboratório referentes ao reclamante. A de fls. 10 foi requisitada pela Junta ao reclamado e diz respeito a um recibo assinado pelo reclamante no valor de Cr\$ 450,00 por dois dias e meio trabalhados.

As propostas de conciliação foram recusadas.

Em razões finais o reclamante pediu a procedência da reclamação e o reclamado sua improcedência.

A MM. Junta mandou ainda baixar o processo em diligência, para anexação aos autos, pelo reclamado, dos livros originais em que anotava a frequência de seus empregados no período de 8-8-1960 a 8-3-1964, que se encontram à fls.

A MM. Junta sem di-

vergência de votos, julgou em parte a reclamação procedente, condenando o reclamado a pagar ao reclamado a importância de Cr\$ 196.955,74 a título de aviso prévio, indenização, férias em dobro, simples e proporcionais, gratificações natalinas de 1962, 1963 e 1964 e horas extras.

Inconformado, em tempo hábil e após o cumprimento das formalidades legais, recorre o reclamado para o Egrégio Tribunal pedindo a reforma da sentença, anexando o documento de fls. 48.

O reclamante não contraminutou o recurso.

O doutor Presidente da MM. Junta sustentou a sentença e a Douta Procuradoria opina pela sua confirmação.

Isto pôsto:

A decisão proferida não merece reforma. Foi prolatada após o exaustivo estudo de todas as alegações apresentadas durante a instrução processual como já estamos acostumados a verificar em todos os processos emanados da MM. Junta do Município de Capanema. Ainda na sustentação S. Excia. o doutor Presidente refuta os argumentos apresentados ao ser o presente recurso interposto, numa demonstração inequívoca de que sua confirmação se faz mister. Adotamos integralmente a jurídica e minuciosa decisão, pedindo vênha para fazer parte do nosso voto.

Admissão — Não contestou a Empresa a data de admissão, mas, por ocasião do depoimento, disse que o reclamante começara a trabalhar em 8 de agosto de 1961. Por outro lado, a testemunha Francisco Cassiano da Silveira parece confirmar essa informação, ao declarar que, tendo iniciado o seu contrato em 1960, assistiu ao ingresso do reclamante na firma, quase um ano depois (fls. 20). Além dis-

so, no livro de ponto do reclamante — o qual, embora não constitua prova, é um elemento de informação — consta como início do contrato de trabalho de Rivaldo Alves Souza a semana de 7 a 13 de agosto de 1961. Ora, esse Rivaldo Alves Souza não é outro senão o reclamante, pois com esse nome, ou simplesmente com o de Rivaldo Alves, passara a ser conhecido na firma.

Verifica-se assim, que a confissão feita da reclamante acerca da admissão, não está confirmada pelas demais provas, necessitando ser acreditada portanto a data de 8 de agosto de 1961 como o verdadeiro termo inicial do contrato de trabalho.

Dispensa — O mais difícil dos problemas deste processo é o concernente aos motivos responsáveis pela extinção do contrato de trabalho. Declarou o reclamado que o reclamante tinha abandonado o emprego; mas o reclamante explicou que não ocorreu abandono, que se encontrava doente na ocasião de reassumir o seu cargo, que comunicou o fato ao patrão, por intermédio de sua própria mulher, cujo deslocamento de Belém até Sarita Zabel, embora financeiramente difícil para o reclamante, teve por finalidade evitar a perda do posto. Em contrapartida, o reclamado pretendeu esclarecer que a mulher do reclamante viera à fábrica justamente para avisá-lo da intenção de seu marido de não mais voltar ao trabalho. As testemunhas nada contribuíram para elucidar o importante mas obscuro fato. Como, pois, colacionar a questão?

Estabelecamos do início que a prova do abandono de emprego incumbe a quem o alega, o que firma desde logo uma presunção contra o empregador. Em seguida, tracemos ligeiro histórico da situação; o reclamante, por motivos que não

interessam ao processo (uma vez que a reclamação não versa sobre o mérito de sua suspensão disciplinar), foi punido com uma suspensão de 15 dias, a começar em 8 e a terminar a 23 de janeiro de 1964. Conforme declarou o reclamado, seis dias após a suspensão, isto é, a 14 de janeiro de 1964 deu-se o contacto com a mulher do reclamante (Of. razões finais, fls. 21, e interrogatório, fls. 12). Ignorase em verdade o que ocorreu nesse contacto e já veremos, mais abaixo, o significado dele. O fato é que o reclamante só voltou à avistar-se com o reclamante em 8 ou 8 de março de 1964, pleiteando uma sustação qualquer em sua carteira profissional, ato ao qual se recusou o reclamado, alegando que a fábrica fechara há dez dias atrás. A essa altura, o reclamado, segundo quis fazer crer em seu depoimento, já considerava rescindido o contrato desde há muito, ao passo que o reclamante só daí para a frente se considerou dispensado (fls. 11v.).

Além desses dados existe ainda outro, digno de ser colhido, para uma apreciação o mais correque o nome do reclamante (Rivaldo "Alves") permaneceu figurando no livro de ponto do reclamado até 16 de fevereiro de 1964 (fls. . . .). O reclamado pretendeu invalidar essa prova contra si, alegando que o lançamento do nome de Rivaldo tinha sido feito por uma empregada a não por ele próprio. A verdade exsurge, porém, quando vemos que as cifras de salário lançadas no livro são de autoria do reclamado, conforme se depreende de simples confronto entre o estilo dos números e a caligrafia do reclamado na assinatura de ls. 12v., na data da procuração de fls. 22 e respectiva assinatura, ou no documento de ls. 10, ou ainda em numerosas

páginas dos livros de frequência. Ora, tendo que inscrever aquelas cifras ao fim de cada semana, claro está que o reclamado teve várias oportunidades de, na hipótese de equívoco da sua empregada, riscar do livro o nome do reclamante, desde 14 de janeiro de 1954, quando a mulher de Rivaldo lhe teria comunicado o propósito deste, de deixar o emprego. (É verdade que no aludido livro de frequência as semanas de 1964 anteriores à iniciada em 20 de janeiro constam como pertencentes a janeiro de 1963; mero engano, segundo se comprova lendo as páginas anteriores e posteriores, engano aliás frequentemente cometido por qualquer pessoa, no primeiro mês de cada ano novo.

Articulando-se todos esses elementos, será talvez possível penetrar no grande segredo deste processo — o teor do encontro entre a mulher do empregado e o patrão — tanto mais difícil porque ninguém a viu nem ouviu. Como Moisés no deserto, temos que tirar água mole de pedra dura. E o melhor método é o de construir várias alternativas hipotéticas, avaliá-lhes a verossimilhança e, depois medir-lhes as consequências.

A primeira alternativa é esta: a mulher do reclamante compareceu, a) ou para comunicar a doença do marido; ou b) para avisar o patrão sobre o afastamento do reclamante.

Em abono da hipótese de comunicação sobre doença (a), temos os seguintes fatos:

a) o comparecimento do nome de Rivaldo nos livros de ponto até 1 de fevereiro de 1964, a documentação sobre a enfermidade (fls. 7 a 9) e a circunstância de não ser matriculado no ambulatório médico da Previdência Social;

Em abono da hipótese de comunicação do afas-

tamento (b), temos:

b) o fato de o patrão negar o aviso sobre doença, e de o reclamante não apresentar provas do teor da entrevista da sua mulher com o patrão e a alegação, já destruída acima, de que o comparecimento do nome do reclamante até 16 de fevereiro decorreu de um engano da empregada anotadora.

Examinemos agora as consequências que defluem de cada hipótese, chamando-as hipótese-doença e hipótese-afastamento:

a) Hipótese-doença:

Se a comunicação fosse sobre doença, com o significado portanto de um pedido de licença para tratamento de saúde, é evidente que tal licença não poderia ser concedida a título de mera tolerância, nem poderia o empregador interrompê-la unilateralmente, sem prévia audiência do reclamante, visto que era culpado de não ter matriculado o rapaz no Instituto de Previdência Social (of. sua confissão).

Ora,

a1) ou essa audiência do reclamante foi realizada,

a2) ou não a foi.

Se o foi, incluindo, por exemplo, um chamado para o reclamante retornar às funções, disso não fez prova o reclamado e até mentiu à Justiça, quando negou que a mulher do empregado tivesse aludido à doença do marido. Seu ato de interromper, com a rescisão do contrato, a licença para tratamento de saúde não está, pois, processualmente justificado; merece reparo imediato.

Se não o foi, o reclamado, considerando arbitrariamente rescindido o contrato, a partir de certa data (ainda que já estão lhe parecesse excessivo o tempo que o empregado dedicava à licença), cometeu um ato injusto, unilateral e dirâmico, que merece reparo imediato. Poder-se-ia alegar que

a licença para tratamento de saúde simplesmente não foi concedida pelo patrão — digamos, por falta de prova da enfermidade. Neste caso, por que figuraria Rivaldo no livro de ponto até 16 de fevereiro? E por que mentiria o reclamado no depoimento, negando que a mulher de Rivaldo tinha falado em doença?

b) Hipótese-afastamento:

Se a comunicação fosse sobre afastamento do empregado, com segurança não se tratava de um afastamento definitivo. Com efeito, ao acaso se tratasse de saída definitiva, seu nome teria sido cortado do PONTO desde 14 de janeiro de 1964, quando sua esposa se entrevistou com o reclamado. Ora, Rivaldo figurou no livro de PONTO até 16 de fevereiro de 1964, mais de um mês após. Logo, o mencionado afastamento era transitório.

Por outro lado, um afastamento transitório, com prévia comunicação e sem suspensão do nome do empregado do PONTO significa sem dúvida alguma, um licenciamento consentivo pelo empregador.

A conclusão é, pois, que o reclamante obteve licença do patrão para ausentar-se uns dias, pouco importando que aproveitasse esses dias para exercer outra atividade em Belém.

Ora,

b. 1) ou a licença fora por tempo indeterminado,

b. 2) ou fora por tempo determinado.

Se por tempo indeterminado, não podia ser interrompida súbita e arbitrariamente pelo empregador, sem um anterior aviso ao empregado. Por conseguinte, considerando rescindido o contrato, o empregador praticou injustiça, um ato de surpresa, um abuso de poder.

Se por tempo determinado, até, digamos, o dia 16 de fevereiro de 1964,

quanto o reclamante só se apresentou a 8 de março, deveria a Empresa ter feito prova da hipótese durante a instrução e, cumprindo o dever de não mentir perante a Justiça, declarar sinceramente que havia concedido a licença, embora por período fixo. Não procedendo assim, ficou processualmente desamparado, juridicamente sem apoio.

Como se vê, além de a reclamada não ter prova do abandono do emprego, todas as alternativas induzem à conclusão de que a rescisão do contrato por ela foi injusta. E tal conclusão é ainda confirmada pela circunstância de ter fechado a fábrica de guaraná no dia 28 de fevereiro de 1964 ou (como declarou no início de seu depoimento) a 6 de fevereiro de 1964, com evidente interesse econômico em desembaraçar-se o mais depressa possível de todos os antigos empregados.

Aviso prévio e indenização — Nessas condições, o requerente faz jus ao aviso prévio Cr\$ 31.000,00) e à indenização, esta correspondendo, arredondadamente, a três períodos (de 8 de agosto de 1961 até à data do fechamento da fábrica, 28 de fevereiro de 1964, abatidos somente os 15 dias de suspensão).

Férias — Os períodos de férias foram:

a) de 8-8-161 a 7-8-1962 20 dias em dobro, à razão do salário, não contestado, de Cr\$ 450,00;

b) de 8-8-1962 a 7-8-1963, 20 dias, à razão de Cr\$ 1.033,33;

c) de 8-8-1963 a 8-8-1964, (deduzidos os 15 dias de suspensão), 7 dias à razão de Cr\$ 1.033,33.

Gratificação Natalina Devem ser concedidas como as pediu o reclamante, exceto quanto à de 1964. Com efeito, seu tempo de serviço neste ano inclui apenas o período de 10. de janeiro a

28 de fevereiro, deduzidos porém os 15 dias de suspensão. Ora, isso resulta em um mês e quatorze dias, o que confere uma gratificação natalina de apenas 1/12 igual a Cr\$ 2.583,33).

Horas extras — A prova testemunhal das jornadas extras está vaga e imprecisa. Fora essa razão, só serão reconhecidas as duas jornadas para as quais existe confissão do reclamado.

Disse o reclamado que, nas duas vezes em que ocorreu a jornada suplementar, o horário não ultrapassou às 21,00 horas. Assim, como a jornada normal era encerrada às 17,30 horas, cada jornada extra se compunha de três horas e meia. Nessas condições, considerando que o salário-hora normal do reclamante era, em 1963, Cr\$ 56,25, a conta a fazer é a seguinte:

Total horas extras — 2 x 3,5 (56,25 = 0,2 x ... 6,25).

O resultado acusa Cr\$ 472,30.

SOMA — Totalizando-se as parcelas, temos:

Aviso prévio — Cr\$ 31.000,00; Indeniza-

ção — Cr\$ 93.000,00; Férias em dobro — Cr\$ 18.000,00; Férias simples — Cr\$ 20.666,60; Férias proporcionais — Cr\$ 7.233,31; Gratificação natalina (1962) — Cr\$ 10.500,00; Gratificação natalina (1963) — Cr\$ 13.500,00; Gratificação natalina (1964) — Cr\$ 2.383,33; Horas extras — Cr\$ 472,50 — SOMA — Cr\$ 196.955,74.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, tomar conhecimento do recurso para, negando-lhe provimento, confirmar a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 26 de outubro de 1964.

Ass. em -11-64.
Aloysio da Costa Chaves
Vice-Presidente no exercício da Presidência
José Marques Soares da Silva
Relator
Antonio Barbosa Ferreira Vidigal
Revisor
Cláudio Motta de Borborema
Procurador Regional

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO N. 211/64

RESOLUÇÃO N. 11 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1964

Autoriza a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri a firmar convênio.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1.º Fica a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, autorizada a firmar convênio junto ao Conselho de Desenvolvimento do Estado (CONDEPA) para contratar, por um convênio em qualquer Unidade Bancária sediada na capital do Estado na importância de nove milhões de cruzeiros (Cr\$ 9.000.000,00) destinados à conclusão da primeira etapa dos serviços de abastecimento de água potável na sede do município, cujas obras estão sobre a orien-

tação técnica da Fundação SESP.

Art. 2.º A Prefeitura Municipal, dará em garantia desse convênio às quotas cabíveis ao município, dos impostos de Renda e Consumo, no presente exercício.

Art. 3.º Fica reservado todos os poderes ao Prefeito Municipal, para concretização do referido empréstimo, na parte referente a documentação necessária para tal fim.

Art. 4.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléa Legislativa do Estado do Pará, em 15 de dezembro de 1964.

José Maria Chaves
Presidente
João Reis
1.º Secretário
Dário Dias
2.º Secretário

Diário da Assembleia

ESTADO DO PARÁ

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 1964

NUM. 1.215

ACÓRDÃO N. 5192
Processo n. 10590

Exenta: — Expediente remetido a esta Egrégia Corte sobre transferência de dotação orçamentária de uma outra Subconsideração — Processamento e prazos legais — Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, estatui normas gerais de Direito Financeiro — O § 2.º, art. 33, da Constituição Política do Estado — Dispositivo da Lei Orçamentária sem efeito jurídico — Valores originários e atuais de cada um dos Itens abrangidos na transferência — Julgamento.

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, enviou a esta Egrégia Corte, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei Orgânica do Tribunal, o decreto n. 4.439, de 31 de julho último (1964), com o referendo dos titulares das Secretarias de Educação e Cultura e de Finanças e publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 20.369, de 7 de agosto em curso, por força do qual o Chefe do Poder Executivo, com apoio no § 2.º, art. 33, e inciso I, art. 42, da Constituição Política do Estado, transferiu, no Orçamento de Despesa do Estado, exercício vigente, Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Ensi-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

no Primário, Tabela explicativa n. 73, a quantia de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) do Item Móveis e Utensílios Escolares e Material Didático, Subconsignação Material Permanente, no valor originário de Cr\$ 25.000.000,00, consoante informação da Secção de Receita, e sem nenhum pagamento até 12 de agosto, segundo afirmou a Secção de Despesa, para o Item Aqui de Livros e Cadernos e Outros Materiais Escolares Destinados a Alunos, no valor originário de Cr\$ 23.000.000,00 e com pagamentos até 12 de agosto no total de Cr\$ 11.496.496,40, o que reduziu o primitivo valor para Cr\$ 11.503.503,60, de acordo com as informações daqueles órgãos técnicos, tudo, porém, sem referência a empenhos, como seria de apurar, em virtude do que dispõe a lei federal n. 4.320, de 17 de março deste ano (1964); tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 499/64, de 7 do mês corrente, entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 393/394 do Livro n. 2, sob o número de ordem 471:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimes, ante o que expôs o Ministro Relator, conceder, o registro solicitado passando o titular da Secretaria do Tribunal a orientar a instrução dos novos processos de transferência de dotações, que ainda não tenham o pronunciamento da Secção de

Despesa, no sentido de agasalharem o resultado das diligências perante o Departamento do Serviço Público, quanto a empenhos relacionados às dotações, e perante a Secretaria de Estado de Finanças, quanto aos pagamentos efetuados à conta das mesmas dotações.

O Relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 25 de agosto de 1964.

(aa) Sebastião Santos de Santana — Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator. Lindolfo Marques de Mesquita e Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — Relatório: — “O Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, enviou a esta Egrégia Corte, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei Orgânica do Tribunal, um expediente sobre TRANSFERÊNCIA PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE UMA OUTRA SUBCONSIGNAÇÃO. A remessa concretizou-se através do ofício 499/64 de 7 de agosto em curso (1964), entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 393/394 do Livro n. 2, sob o número de ordem 571.

Consistiu o expediente no Decreto n. 4.439, de 31 de julho último (1964), com o referendo dos titulares das Secretarias de Educação e Cul-

tura e de Finanças e publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 20.369, de 7 de agosto em curso, por força do qual o Chefe do Poder Executivo, com apoio no § 2.º, art. 33, e inciso I, art. 42, da Constituição Política do Estado, transferiu, no Orçamento de Despesa do Estado, exercício vigente, Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Ensino Primário, a quantia de Cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) do Item Móveis e Utensílios Escolares e Material Didático, Subconsignação Material Permanente, para o Item Aquisição de Livros e Cadernos e Outros Materiais Escolares Destinados a Alunos, Subconsignação Despesas Diversas.

O processamento nesta Egrégia Corte, sujeito ao prazo global de quarenta e cinco (45) dias, sendo quinze (15) para a Secretaria do Tribunal promover a instrução, quinze (15) para a douta Procuradoria emitir parecer e quinze (15) para o Relator do feito suscitar o julgamento, em Plenário, estendeu-se de 7, quando o expediente deu entrada no Protocolo, a 21 de agosto corrente, data em que os autos retornaram do Ministério Público. Foram empregados quinze (15) dias: sete (7) no Tribunal e oito (8) naquele Ministério.

A Meritíssima Presidência designou-me, como juiz, para Relator do feito, mediante distribuição, com o prazo máximo de quinze (15) dias para apresentar, em Plenário, o RELATÓRIO e o VOTO. Tudo isso ocorreu no mesmo dia 21. Hoje é dia 25. Promovo o julgamento decorridas, apenas, noventa e seis (96) horas.

Há vários pontos interessantes no EXAME DA MATÉRIA.

A lei federal n. 4.320, de 17 de março do ano em curso (1964), estatuiu **NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO E CONTRÔLE DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 5.º, INCISO XV, LETRA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Por força do art. 6.º da Carta Magna do país a legislação estadual sobre **DIREITO FINANCEIRO** é supletiva ou complementar. Em consequência da citada lei n. 4.320, denomina-se, no caso dos autos, **ÓRGÃO** a antiga **VERBA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, classificando-se como **UNIDADE** a antiga rubrica **ENSINO PRIMÁRIO**, com a sua respectiva Tabela.

No art. 59 dessa lei está dito que o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos e no de n. 60 que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Origina-se daí a obrigação em que se encontra o Tribunal de instruir os processos de **TRANSFERÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** com o resultado obtido em diligência perante o **DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO**, quanto a empenhos relacionados à dotação, e perante a **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**, quanto aos pagamentos efetuados à conta da mesma dotação. Representa isso o **CONTRÔLE DO ORÇAMENTO** previsto na lei n. 4.320. O principal objetivo é resguardar o Orçamento, votado pela Assembléia Legislativa e sancionado pelo Governador do Estado, de profundas alterações que importem em **SUPLEMENTAR DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS REDUZIDAS, EXTINTAS OU, MESMO, ULTRAPASSADAS, SEM A AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PREVISTA NA EMENDA CONSTITUCIO-**

NAL N. 6, DE 14 DE JULHO DE 1962, ART. 33.

Do exposto, ressalta o seguinte: o § 2.º do referido art. 33, que permite a **TRANSFERÊNCIA DE DOTAÇÕES DE UMA CONSIGNAÇÃO PARA OUTRA, OU DE UMA PARA OUTRA SUBCONSIGNAÇÃO, DENTRO DA MESMA VERBA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO**, está em choque com o dispositivo da própria Constituição Política do Estado que **NÃO PERMITE a SUPLEMENTAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.**

Há que respeitar, porém, o que dispõe o § 2.º, art. 33, da Carta Magna Paraense, sem desprezar os preceitos da lei n. 4320, atendendo à hierarquia das leis.

O que não pode prevalecer é o preceito contido na Lei de Meios votada para o exercício financeiro corrente (1964). Se a Lei de Orçamento — segundo o § 1.º, art. 31, da Lei Magna Paraense — **NÃO CONTERÁ DISPOSITIVO ESTRANHO À PREVISÃO DA RECEITA E À FIXAÇÃO DA DESPESA PARA OS SERVIÇOS ANTERIORMENTE CRIADOS** e se o já citado § 2.º do art. 33 autoriza as mencionadas transferências, fica sem efeito o que se contém no art. 5.º da atual Lei Orçamentária, assim redigido: **"Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, em casos excepcionais e mediante decreto, as dotações das subconsignações de uma mesma Consignação, desde que não seja ultrapassado o montante global de cada consignação.** Trata-se da lei n. 2.944, de 30 de novembro de 1963, anterior à lei federal n. 4.320, de 17 de março deste ano (1964). No curso da instrução manifestaram-se dois órgãos técnicos do Tribunal: **SECCÃO DE RECEITA**, para indicar as dotações orçamentárias, e **SECCÃO DE DESPESA**, para referir a **EXATA** situação de cada um dos **ITENS** abrangidos no ato governamental. Esta última, por não terem sido feitas as diligências perante o **DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO** e a **SECRETARIA DE ESTADO DE FI-**

NANÇAS, que deveriam preencher a finalidade controladora expressa nos arts. 59 e 60 da lei n. 4.320, cingiu-se a registrar o que pôde reunir

no arquivo do próprio Tribunal. Restrinjo-me, pois, a tais elementos, visto outros processos assim terem sido instruídos e aceitos.

Eis o que atestam os autos:

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — ENSINO PRIMÁRIO, TABELA EXPLICATIVA N. 73.

CR\$

SUBCONSIGNAÇÃO MATERIAL PERMANENTE ITEM MÓVEIS E UTENSÍLIOS ESCOLARES E MATERIAIS DIDÁTICOS

Valôr originário 25.000.000,00

Observou a **SECCÃO DE DESPESA** que nenhum pagamento foi efetuado, permanecendo a importância supra intacta, conforme fichas em nossos arquivos.

Assinalo, porém, que não houve contrôles dos empenhos, quer no Departamento do Serviço Público, quer na Secretaria de Finanças

SUBCONSIGNAÇÃO DESPESAS DIVERSAS ITEM AQUISIÇÃO DE LIVROS E CADERNOS E OUTROS MATERIAIS ESCOLARES DESTINADOS A ALUNOS

Valôr originário 23.000.000,00

Pagamentos efetuados até a presente data, conforme fichas em nossos arquivos 11.496.496,40

SALDO 11.503.503,60

Assinalo, porém, que não houve contrôles dos empenhos quer no Departamento do Serviço Público, quer na Secretaria de Finanças.

Processada a transferência, este será o resultado:

SUBCONSIGNAÇÃO MATERIAL PERMANENTE ITEM MÓVEIS E UTENSÍLIOS ESCOLARES E MATERIAIS DIDÁTICOS

Valôr originário 25.000.000,00

Valôr da atual transferência 5.000.000,00

SALDO que ainda ficará disponível 20.000.000,00

SUBCONSIGNAÇÃO DESPESAS DIVERSAS ITEM AQUISIÇÃO DE LIVROS E CADERNOS E OUTROS MATERIAIS ESCOLARES DESTINADOS A ALUNOS

Saldo do valôr originário 11.503.503,60

Valôr que agora lhe é transferido 5.000.000,00

SALDO disponível Cr\$ 16.503.503,60

O que aí está reproduz a realidade contida nos autos.

Acredito ter condensado neste RELATÓRIO, que deu por encerrado, os esclarecimentos necessários à segurança do julgamento.

Ouviremos, antes da minha declaração de VOTO, a palavra orientadora do nobre titular da Procuradoria, através do Parecer que lavrou no processo.

VOTO

AS CONSIDERAÇÕES que expendi no RELATÓRIO não devem ser desprezadas, pois assim exige o respeito aos dispositivos da federal n. 4.229 de 17 de março do corrente ano (1964). Basta, porém, firmar de agora por diante uma diretriz uniforme. Portanto, o RELATÓRIO, que é parte integrante deste VOTO, serve de fundamento à minha decisão: **CONCEDO** o registro solicitado passando o titular da Secretaria do Tribunal a orientar a instrução dos novos processos de TRANSFERÊNCIA DE DOTAÇÕES, que ainda não tenham o pronunciamento da Secção de Despesa, no sentido de agasalharem o resultado das diligências perante o DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO, quanto a empenhos relacionados às dotações, e perante a SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, quanto aos pagamentos efetuados à conta das mesmas dotações, mediante os empenhos

É o meu VOTO.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — “Concedo o registro”.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — “Tenho razões de sobra para acompanhar integralmente as conclusões do sr. Ministro Relator”.

Voto do sr. ministro Presidente: — “Defiro o registro”.
Sebastião Santos de Santana
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente — **Lourenço de Voto Paiva** — Procurador.

ACÓRDÃO N. 5.208

Processo n. 10.625

Requerente: — Exmo.

Sr. Tenente Coronel Jarbas Gonçalves Passarinho, Governador do Estado.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Exmo. Sr. Tenente Coronel Jarbas Gonçalves Passarinho, Governador do Estado, remeteu para julgamento e registro neste Tribunal, com o ofício n. 236, de 26-8-64, o Convênio firmado pelo Governo do Estado do Pará, com os dos Estados do Maranhão, Mato Grosso, Goiás e Prefeito do Distrito Federal, do qual resultou a Comissão Interestadual dos Vales Araguaia e Tocantins (CIVAT), destinado à realização de exames e estudos dos problemas geo-socio-econômicos dos vales dos rios Araguaia e Tocantins, tudo como dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de que seja anexado aos autos os originais ou cópias autênticas do Convênio e do Termo Aditivo e bem assim a prova de homologação deste pela douta Assembléia Legislativa do Estado.

Belém, 15 de setembro de 1964.

(aa.) **Dr. José Maria de**

Vasconcelos Machado
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza

Relator
Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro
Fui presente:

Flávio Nunes Bezerra

Sub-Procurador

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator — RELATÓRIO:

“Pelo ofício n. 236/64-S.E.G., de 26 de agosto próximo passado, o Sr. Tenente Coronel Jarbas Gonçalves Passarinho, Governador do Estado, remeteu a esta Corte, para efeito de registro o Convênio firmado pelo Governo do Estado do Pará com os dos Estados do Maranhão, Mato Grosso, Goiás e Prefeito do Distrito Federal, destinado a realização de exames e estudos dos problemas Geo-Socio-Econômicos dos Vales dos Rios Araguaia e Tocantins.

Dito Convênio foi assinado a 8 de junho de 1962, a ele se vinculando o Termo Aditivo ao Convênio assinado a 24 de outubro de 1962, o qual, além de suprir falhas, lhe modifica o conteúdo intrínseco.

Eis, “ipis-verbis”, o teor dos dois documentos:

Convênio de Criação da (CIVAT)

Os Governadores dos Estados de Matos Grosso, Pará, Maranhão e Goiás e o Prefeito do Distrito Federal, ora reunidos na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais, para exame e estudos dos problemas geo-econômicos dos vales dos rios Araguaia e Tocantins, tendo em vista a relevância da matéria e o que lhes facultam as respectivas Constituições Estaduais, resolvem convencionar o seguinte:

Art. 1o. — É criada a “Comissão Interestadual dos Vales do Araguaia e Tocantins — CIVAT — com a finalidade de promover estudos e pesquisas que conduzam a projetos específicos e integrados ao aproveitamento múltiplo do complexo Araguaia — Tocantins, e sua posterior execução, com a participação financeira dos Estados e Territórios

Membros.

Art. 2o. — Para efeito deste Convênio se compreenderão os vales dos rios Araguaia e Tocantins.

Art. 3o. — A Comissão Interestadual dos Vales Araguaia e Tocantins — CIVAT — será dirigida por uma Diretoria Administrativa composta de três (3) membros e por um Conselho Deliberativo constituído dos Governadores dos Estados Mem-bros e do Prefeito do Distrito Federal ou de seus representantes devidamente credenciados.

Art. 4o. — A Diretoria Administrativa terá um (1) Diretor Superintendente, um (1) Diretor de Planejamento e um (1) Diretor-Executivo, de livre indicação dos Estados Membros, devendo a escolha recair em pessoas de notória capacidade intelectual e técnica.

§ 1o. — Ao Diretor-Superintendente compete:

a) — representar a CIVAT perante os poderes constituídos;

b) — administrar os recursos financeiros da Comissão, prestação de contas anual ao Conselho Deliberativo;

c) — dirigir, orientar e coordenar os trabalhos da Comissão;

d) — publicar os atos e deliberação da Diretoria, divulgar os trabalhos de pesquisas e as resoluções aprovadas pelo Conselho Deliberativo; e;

e) — dirigir e supervisionar a atividade dos funcionários administrativos da CIVAT.

§ 2o. — Ao Diretor de Planejamento compete:

a) — orientar as Equipes Técnicas, constituídas das seguintes:

1 — de Energia;
2 — de Transportes, inclusive de instalações portuárias, notadamente do Porto de Belém;
3 — de Recursos Naturais;

4 — de Estudos Econômicos e de Pesquisas So-

ciais, compreendendo o homem no seu "habitat", condições de vida, saúde, alimentação, trabalho, estágio cultural, economia privada e comportamento social;

5 — de Problemas Administrativos e Fiscais, que promova o aprimoramento da organização administrativa dos Estados participantes, mormente no que interessa as suas interrelações e que procure solucionar, em ambiente de cooperação, as dificuldades de natureza fiscal que possam entrar o desenvolvimento da região.

b) — Coordenar o resultado, parcial ou total, dos trabalhos das Equipes Técnicas e sugerir soluções de alcance imediato no sentido de aproveitamento e industrialização dos recursos regionais existentes.

§ 3o. — Ao Diretor-Executivo compete:

a) — realizar, tendo em vista os recursos disponíveis, as resoluções aprovadas pelo Conselho Deliberativo, obedecendo sempre a ordem de prioridade e ao interesse de uma perfeita coordenação; e

b) — fixar norma de trabalho para a execução das obras, com exigência do cronograma, quer para as realizações administrativas ou de empreitadas, e fiscalizá-las.

Art. 5o. — Os Estados Membros e o Prefeito do Distrito Federal indicarão um nome para compor cada uma das Equipes Técnicas e cujos vencimentos serão pagos pelo respectivo signatário deste convênio.

Art. 6o. — Os convenientes se comprometem a destinar, anualmente, nos seus orçamentos, até um por cento (1%) das receitas respectivas, e mais os recursos específicos oriundos do Governo Federal e de possíveis superávits orçamentários para incrementar as ati-

vidades da CIVAT e preparar a implantação do "Projeto Tocantins".

§ 1o. — As contribuições oriundas da participação dos Estados Membros e da Prefeitura do Distrito Federal serão depositadas trimestralmente no Banco Oficial dos Estados respectivos ou no Banco do Brasil, à disposição da CIVAT.

§ 2o. — Para o exercício corrente os depósitos serão realizados imediatamente após a aprovação deste Convênio pelas Assembleias Legislativas respectivas.

Art. 7o. — A Comissão entrozará, tanto quanto possível, com os trabalhos e objetivos da SPVEA da CEORTA e da CVSF.

Art. 8o. — As conclusões das Equipes Técnicas só serão consideradas objeto de execução, após aprovadas pelo Conselho Deliberativo, na forma que propuser os Estatutos.

Art. 9o. — Periodicamente, obedecido ao sistema de rodízio, os Governadores dos Estados Membros e do Prefeito do Distrito Federal — Conselho Deliberativo — ou representantes seus, se reunirão na Capital de um dos Estados Membros para estudar, discutir e aprovar as conclusões oferecidas pelas Equipes Técnicas.

Art. 10. — Uma vez aprovadas as conclusões passarão a constituir diretrizes executivas da comissão.

Art. 11. — A Comissão terá como sede permanente a Capital do Estado de Goiás, onde se efetuarão reuniões anuais do Conselho Deliberativo e onde se coordenarão, regularmente, as atividades da CIVAT.

Art. 12. — Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua constituição, a Diretoria organizará o seu Regimento Interno e o submeterá à aprovação do Conselho Deli-

berativo.

Art. 13. — Poderão participar da CIVAT a União, outros Estados e Territórios Brasileiros interessados no aproveitamento do pórtio de Belém e dos vales dos rios Araguaia e Tocantins, como medida fundamental para o desenvolvimento econômico do centro do País, considerando-se relevante a participação da SPVEA.

Art. 14. — O presente Convênio terá a duração de vinte (20) anos, prorrogável pelas partes.

Art. 15. — Por estarem assim ajustados, os Governadores dos Estados Membros assinam o presente Convênio, Ad-referendum das respectivas Assembleias Legislativas, conforme prescrevem suas Constituições Estaduais.

Cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais, aos oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e dois (1962).

(aa.) Fernando Costa, Governador do Estado de Mato Grosso — Aurélio do Carmo, Governador do Estado do Pará — Mauro Borges Teixeira, Governador do Estado de Goiás — Newton Bello, Governador do Estado do Maranhão — José Sette Câmara, Prefeito de Brasília.

Térmo aditivo ao Convênio celebrado entre os Governos dos Estados de Mato Grosso, Pará, Maranhão, Goiás e Prefeitura do Distrito Federal, tendo por objeto o estudo dos problemas geo-sócio-econômicos dos vales dos rios Araguaia e Tocantins.

Aos 24 dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e dois, os Senhores Governadores Fernando Corrêa da Costa, do Estado de Mato Grosso — Aurélio Corrêa do Carmo, do Estado do Pará; o Governador do Estado do Maranhão,

Newton Bello, representado neste ato pelo Vice-Governador do Estado, Alfredo Salim Duailibe; Mauro Borges Teixeira, do Estado de Goiás e mais o Prefeito do Distrito Federal, engenheiro Ivo de Magalhães, este último devidamente autorizado pela Lei número 3.751, artigo 20, item 12, de 18 de abril de 1960, deliberaram assinar o presente Térmo Aditivo ao Convênio celebrado em oito (8) de junho de 1962, tendo por objeto o exame e estudo dos problemas geo-sócio-econômicos dos vales dos rios Araguaia e Tocantins, modificando o artigo 4o. mantidos os seus parágrafos, e mais os artigos 6o. 14 e 15, que passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 4o. — A Diretoria Administrativa, terá um (1) Diretor Superintendente, um (1) Diretor de Planejamento e um (1) Diretor Executivo, de livre indicação dos Governadores dos Estados Membros e do Prefeito Federal, devendo a escolha recair em pessoas de notória capacidade intelectual e técnica.

Art. 6o. — Os convenientes se comprometem a destinar nos seus orçamentos anualmente, a partir de 1963, até um por cento (1%) das receitas tributárias respectivas, e mais recursos específicos oriundos do Governo Federal para incrementar as atividades da CIVAT e preparar a implantação do "Projeto Tocantins".

§ 1o. — As despesas com a execução do Convênio, no presente exercício, correrão por conta de créditos especiais a serem abertos pelas partes convenientes, não se responsabilizando essas entidades federativas pelo pagamento de quaisquer despesas caso o Poder Legislativo competente deixar de aprovar a

inclusão em orçamento, nos exercícios subsequentes, de verbas próprias para atender os planos de execução desse Convênio;

§ 20. — As contribuições oriundas de participação dos Estados Membros e da Prefeitura do Distrito Federal serão depositados trimestralmente, no Banco do Brasil, ou em Banco Oficial dos Estados Membros à disposição da CIVAT.

Art. 14. — O presente Convênio terá a duração de vinte (20) anos, prorrogável pelas partes, e só entrará em vigor depois de devidamente registrado ou referendado por órgão competente, não se responsabilizando os convenientes por qualquer indenização se o mesmo não conseguir aprovação e registro.

Parágrafo Unico. — O presente Convênio poderá ser rescindido pela vontade da maioria simples das partes convenientes ou por inobservância do disposto no artigo 60. e seus parágrafos.

Art. 15. — Por estarem assim ajustados, os Governadores dos Estados Membros e o Prefeito do Distrito Federal assinam o presente Convênio, Ad-referendum das respectivas Assembléias Legislativas e do Congresso Nacional, conforme prescrevem as Constituições Estaduais dos primeiros e a Lei n. 3.751, de 13 de abril de 1960, com referência ao Distrito Federal".

Ficam ratificados e em vigor os demais artigos do Convênio ora aditado.

E para firmeza e validade do que acima ficou aditado, lavrou-se o presente Termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas abaixo.

(aa.) Fernando Corrêa da Costa, Governador de

Mato Grosso — Aurélio Corrêa do Carmo, Governador do Pará — Mauro Borges Teixeira, Governador de Goiás — Alfredo Salim Duailibe, Vice-Governador do Maranhão — Ivo Magalhães, Prefeito do Distrito Federal.

Testemunhas:

(aa.) José Gonçalves Zuza e Eliezer Rosa.

Confere com o original. Belém, 19 de julho de 1964.

(a.) Leopoldo Freire, Superintendente da CIVAT.

(Publicado no DIARIO OFICIAL da União, de 9 de novembro de 1962, Seção I, Parte I, n. 11.707)

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

Reconheço como verdadeira firma supra assinada com esta seta.

Em testemunho H.B.R. da verdade.

(a.) Hildeberto Bruno dos Reis, Escrevente autorizado".

Como se constata, os instrumentos constitutivos das obrigações convencionais foram assinados em 1962, mas somente publicados em 1964, numa evidente infração a dispositivo legal, embora a remessa do expediente a este Tribunal tenha se efetuado rigorosamente dentro do prazo estipulado em lei.

Assinale-se, igualmente que os originais do Convênio e do Termo Aditivo não vieram anexos ao processo e sim, apenas, o DIARIO OFICIAL que os publicou em data de 18 de agosto do ano em curso.

Essa circunstância, todavia, não se nos afigura decisiva, a ponto de invalidar a apreciação da matéria, pois a publicação dos dois documentos no DIARIO OFICIAL do Estado, que é órgão oficial com ação jurídico-administrativa definida, supre, de certo modo, aquela lacuna, raciocínio aliás, ao que tudo indica, movi-

mentado pela douta Procuradoria, tanto assim que nenhuma referência fez a omissão, inferindo afinal, consoante o seu parecer de fls., pela concessão do registro solicitado.

Ocorre que as Resoluções ns. 13 14, de 13 e 14 de agosto de 1962, da Assembléia Legislativa do Estado, ambas publicadas no DIARIO OFICIAL n. 19.991, de 24 de agosto de 1962, homologaram efetivamente, o Convênio firmado pelo Governo do Estado do Pará com os dos Estados do Maranhão, Mato Grosso, Goiás e Distrito Federal, para a realização de estudos dos problemas nêle especificados, e o Convênio destinado a estabelecer normas para colaboração mútua em assuntos de natureza fiscal entre os Estados do Pará e Goiás respectivamente, sendo que este último não veio a registro no Tribunal talvez por não afetar a Receita ou a Despesa Públicas.

A verdade, porém, é que a citada Resolução n. 13, homologou apenas o Convênio propriamente dito, mas não assim o Termo Aditivo ao Convênio firmado "a posteriori" do ato Legislativo, o que nos parece, aí sim, substancial e imprescindível, pois que este alterou a estrutura e as obrigações jurídicas daquele.

Não há alternativa: Se o Convênio, para a sua legítima eficácia, estava subordinado àquela homologação, posto que, consoante o art. 25 da Carta Política do Estado, é da competência exclusiva da Assembléia Legislativa deliberar sobre acordos e convenções feitos pelo Governador com a União e outros Estados o Termo Aditivo que o modificou e a ele se incorporou, ter-se-ia que sujeitar a identico processamento, pela própria

substancialidade das modificações introduzidas.

Isto no seu caráter intrínseco, pois no extrínseco a posição processual poder-se-ia fixar através o que prescreve o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, nos seus arts. 789, 790 e 792:

Art. 789. — Os contratos celebrados pelo Governo serão publicados no DIARIO OFICIAL, dentro de 10 dias de sua assinatura, e, em igual prazo a contar da publicação, remetidos ao Tribunal de Contas, em Protocolo, do qual constem o dia e hora da entrega.

Art. 790. — A decisão do Tribunal de Contas sobre o registro dos contratos deverá ter lugar dentro de 15 dias, a contar da entrada dos mesmos naquêlo Tribunal. Findo este prazo, sem ter havido julgamento, o contrato será tido como registrado para todos os efeitos.

Art. 792. — Serão considerados inexistentes os contratos sobre os quais deixar de pronunciar-se o Tribunal de Contas por não terem sido publicados no prazo legal, embora lhes tenham sido posteriormente remetidos, com exceção unicamente daquêles para os quais tenha sido dispensada a publicação, por ser a mesma prejudicial à defesa nacional.

Como se vê, são de 10 dias os prazos para a publicação dos contratos celebrados pelo Governo, a contar de sua assinatura, e para a remessa a este Tribunal, a contar de sua publicação, sendo que os contratos não publicados no prazo legal, embora posteriormente remetidos, serão considerados inexistentes. Outrossim, para proferir a sua decisão sobre o registro de contrato, o Tribunal tem o prazo de 15 dias, sob pena de findo este prazo, o contrato ser tido como registrado pa-

ra todos os efeitos. No caso concreto, a publicação ultrapassou sobre o prazo legal e a decisão do Tribunal não se tornou efetiva dentro dos 15 dias, pois o processo, quando por nós recebido para relatar, já acusava um excesso de 48 horas.

É uma premissa legal, a primeira preponderando sobre a segunda, mas sem lícita e aconselhável execução, não apenas pela relevância pública do objeto convencional, como também pelo retardamento da publicação não caber a autoridade ora remetente, e sim a outrem, quiçá como sintoma de um tempo...

Temos, por consequência, à vista do que dispõe o art. 33, da Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960, e, ainda, do alto sentido público da matéria "sub-judice", que o reais consentâneo é a conversão do julgamento em diligência, no sentido de ser anexado aos autos os originais ou cópias autênticas do Convênio e do Termo Aditivo ao Convênio, e bem assim a prova da homologação deste pela Assembléia Legislativa. É o Relatório.

VOTO

"Face as razões expendidas no Relatório, o nosso voto é pela conversão do julgamento em diligência, a fim de ser anexado aos autos os originais ou cópias autênticas do Convênio e do Termo Aditivo e bem assim a prova da homologação deste, pela Assembléia Legislativa".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

"Aceito a diligência suscitada pelo Exmo. Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira:

"O Convênio e seu aditamento não foram incriminados em nenhuma

nulidade de pleno direito. Enquadrando-se a conversão do julgamento em diligência, suscitada pelo Exmo. Sr. Ministro Mário Nepomuceno Souza, no que dispõe o art. 33, da Lei n. 1.846, de 12-2-60, aceito a conclusão a que chegou o Ministro Relator: converto o julgamento em diligência".

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana:

"Sou pela diligência suscitada pelo Exmo. Sr. Ministro Relator".

Voto da Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro:

"Concordo com o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente:

"Acompanho o Exmo. Sr. Ministro Relator apenas com aditivo que poderá ser, se S. Excia. julgar conveniente, incorporado ao próprio voto. S. Excia. fala em termo original ou cópia autêntica, o que me parece difícil conseguir. A cópia fotostática não deixa de ser cópia autêntica, mas em sentido lato. Dessa forma, acompanho o Exmo. Sr. Ministro Relator, aceitando também a cópia fotostática".

(aa.) **Dr. José Maria de Vasconcelos Machado**
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro
Fui presente:
Flávio Nunes Bezerra
Sub-Procurador

ACÓRDÃO N. 5.209

Processo n. 10.361

Requerente — Sra. Maria Leticia de Sousa Berg, Diretora da Escola de Enfermagem Magalhães Barata.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a sra. Maria Leticia de Sousa Berg, Diretora da Escola de Enfermagem Magalhães Barata, apresentou a exame e julgamento deste Tribunal, a prestação de contas da importância de Cr\$ 4.400.000,00 (Quatro milhões e quatrocentos mil cruzeiros), que recebeu à conta da verba "Secretaria de Estado de Saúde Pública — anexo n. 11, consignação — Escola de Enfermagem do Pará, tabela n. 107, subconsignação — Material de Consumo — item "Alimentação" — "Outras Utilidades" — Material de Escritório e mais pela Transferência de dotação, conforme Decreto n. 4.300, de 23-10-63, registrada neste Tribunal pelo Acórdão n. 5.053, de 17-12-63, tudo como dos autos consta:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânime e, aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", a favor da Escola de Enfermagem Magalhães Barata, na pessoa da sra. Maria Leticia de Sousa Berg, na importância de Cr\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil cruzeiros) e relativamente ao exercício financeiro de 1963.

Belém, 13 de setembro de 1964.

(aa) **Dr. José Maria de Vasconcelos Machado**, Ministro Presidente; **Sebastião Santos de Santa-**

na, Relator; Lindolfo Marques de Mesquita; Mário Nepomuceno de Sousa; Elmiro Gonçalves Nogueira; Eva Andersen Pinheiro; Fui presente: Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana, — Relator: — "Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Escola de Enfermagem Magalhães Barata, referente ao exercício financeiro de 1963 e originado dos processos ns. 10.109, 10.110, 10.159, 10.202, 10.250 e 10.361.

A despesa correu à conta da verba "Secretaria de Estado de Saúde Pública", anexo n. 11, Consignação Escola de Enfermagem do Pará, atualmente Escola de Enfermagem "Magalhães Barata, Tabela n. 107, Subconsignação Material de Consumo, constante da Lei n. 2.396, de 30-11-61, Lei de Meios para 1962 prorrogada para o ano de 1963 pelo Decreto n. 4.115-A, de 30-12-62, cuja dotação orçamentária é de Cr\$ 3.400.000,00, destinada à alimentação, outras utilidades e material de escritório, reforçada com mais de Cr\$ 1.000.000,00, proveniente do item vestuário, da mesma tabela, conforme Decreto n. 4.300, de 23-10-63, registrado neste Tribunal pelo Acórdão n. 5.053, de 17-12-63, totalizando a importância de Cr\$ 4.400.000,00.

Instruído o presente feito, o Auditor interino Dr. Benedito de Azevedo Pantoja, que apresentou Relatório às fls. 192 e 193.

Processo regular, visto que no curso de sua instrução, as irregularidades surgidas foram sanadas, como bem atesta a documentação anexa aos autos.

As Secções Técnicas desta Corte de Contas, em seus pronunciamentos às fls. 185 — Secção de Receita, fls. 173 — Secção de Despesa e às fls. 187

— Secção de Tomada de Contas foram unânimes em proclamar a regularidade e legitimidade dos comprovantes apresentados.

O Dr. Sub-Procurador, em seu parecer de fls., e pelo julgamento.

Regular o processo e revestido das formalidades legais, aprovo as contas, para os ulteriores de direito.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — “Aprovo as contas”.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — “Aprovo”.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — “Tendo o exmo. sr. ministro Relator, que esteve em contacto directo com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por êle indicada.”

Voto da sra. ministra Eva Andersen Pinheiro: — “Não tendo conhecimento do processo no início do julgamento, absteino-me de votar.”

Voto do sr. ministro Presidente: — “Aprovo-as”.

Dr. José Maria de Vasconcelos Machado

Ministro Presidente

Sebastião Santos de Santana

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Sousa

Elmiro Gonçalves Nogueira

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 5.210

(Processo n. 10.627)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Director Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. José Nogueira Sobrinho, Di-

retor Geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a julgamento o registro deste Tribunal, com o officio n. 7050, de 27-3-64 o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Dulcinéa Maciel dos Santos, para exercer as funções de Atendente, na Secretaria de Estado de Saúde Pública, com vigência de ... 2-1-64 a 31-12-64, correndo a Despesa à conta da Tabela n. 89, e crédito especial concedido pela Lei n. 2172, de 17-1-61, tudo como dos autos consta:

ACÓRDAM os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 22 de setembro de 1964.

(aa) José Maria de Vasconcelos Machado, Ministro Presidente; Eva Andersen Pinheiro, Ministra Relatora; Lindolfo Marques de Mesquita; Mário Nepomuceno de Sousa; Elmiro Gonçalves Nogueira; Sebastião Santos de Santa. Fui presente: Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto da sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro — Relator — Relatório: — O sr. José Nogueira Sobrinho, Director Geral do Departamento do Serviço Público, em officio de n. 7.050 de 27-3-64, remeteu a este Egrégio Tribunal expediente solicitando o registro do contrato celebrado entre o Governo do Estado e Dulcinéa Maciel dos Santos, para exercer as funções de Atendente na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

O expediente vem regularmente instruído pelos seguintes documentos: — Resumo de autorização do Exmo. Sr. Governador do Estado laudo de inspeção de saúde da contratada, duas vias do termo do contrato, despacho favorável do Exmo. Sr. Governador do Estado e prova de publicação do contrato

no DIÁRIO OFICIAL de 19-8-64.

Pelo contrato, cujo registro se oferece a julgamento obriga-se a contratada a prestar serviços como atendente na Secretaria de Estado de Saúde Pública mediante a remuneração mensal de ... Cr\$ 16.5000,00 (dezeses mil e quinhentos cruzeiros) ou seja ... Cr\$ 193.000,00 (cento e noventa e oito mil cruzeiros) anuais no período de 2 de janeiro a 31 de dezembro de 1964.

A despesa decorrente do citado contrato deverá correr à conta da tabela n. 89 — Crédito especial concedido pela Lei 2172 de 17-1-61.

De conformidade com a lei 2944 de 30-11-63 que orça a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1964, a verba destinada à sub-consignação “Pessoal Variável” ítem contratados para o Gabinete da Secretaria de Estado de Saúde Pública é de ... Cr\$ 2.970.000,00 (Dois milhões, novecentos e setenta mil cruzeiros).

E' de ressaltar que na tabela acima citada (verba e subconsignação) não há especificação alguma para o cargo de Atendente. Verifica-se, entretanto, que a remuneração prevista para o cargo de atendente nos demais órgãos da Secretaria de Estado de Saúde Pública não é inferior ao padrão G, com vencimentos anuais de ... Cr\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros) — vide tabelas ns. 90, 92, 94, 95, 96).

Desta forma, o contrato não vem ferir direitos adquiridos de funcionários efetivos.

O parecer da Secção de Despesa, às folhas 11 dos autos informa a existência de saldo disponível suficiente para cobrir o presente contrato.

O contrato foi celebrado entre as partes no dia 10 de Janeiro do ano em

curso, e somente foi remetido a este Tribunal para o competente registro no dia 28-8-1964, completamente em desacôrdo com os prazos estipulados nos artigos 789 e 790 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública. Apesar do contrato haver sido firmado naquela data, o Exmo. Sr. Governador somente aceitou a proposta no dia 11 de Agosto próximo passado.

VOTO

Verificando-se a legalidade do contrato discriminado neste processo, e aceitando o parecer favorável do douto Procurador deste Tribunal, sou pelo deferimento do registro solicitado.

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — “De acôrdo”.

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — “De acôrdo”.

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — “Desprezada a infringência dos prazos para a publicação do Ato jurídico no DIÁRIO OFICIAL e a remessa do expediente a este Tribunal, e com apóio no que expôs a exma. sr. Ministra Relatora Eva Andersen Pinheiro, concedo o registro”.

Voto do sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — “Defiro”.

Voto do sr. Ministro Presidente — “Concedo”.

Dr. José Maria de Vasconcelos Machado

Ministro Presidente

Eva Andersen Pinheiro

Relatora

Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Sousa

Elmiro Gonçalves Nogueira

Sebastião Santos de Santana

Fui presente:

Lourenço do Vale Paiva